

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIZA MARTINS PEREIRA FARRACHA LABATUT

O CARÁTER EDUCATIVO-PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

**CURITIBA
2011**

LUIZA MARTINS PEREIRA FARRACHA LABATUT

O CARÁTER EDUCATIVO-PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba.

Orientador: Professor Mário Luiz Ramidoff

**CURITIBA
2011**

LUIZA MARTINS PEREIRA FARRACHA LABATUT

O CARÁTER EDUCATIVO-PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador:

Professor Mário Luiz Ramidoff

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2011.

DEDICATÓRIA

A Deus

AGRADECIMENTOS

Ao Professor e orientador Mário Luiz Ramidoff por proporcionar-me uma nova concepção acerca do Direito da Criança e do Adolescente. À Dra. Heloise Bettega Kuniyoshi Casagrande e à Dra. Maria Roseli Guinessman por contribuírem com este trabalho. À minha família e aos meus amigos pela compreensão e pelo carinho. E, especialmente, aos meus pais, Brenda Rocha Al-Chueyr Martins Pereira e Antonio Ricardo Farracha Labatut, por terem me passado uma visão humanitária de mundo.

“Todos somos responsáveis de tudo ante todos.”

Dostoievski

SUMÁRIO

RESUMO	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 ADVENTO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	15
2.2 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.....	20
2.3 SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – UM MARCO HISTÓRICO	26
3 NATUREZA JURÍDICA EDUCATIVO-PEDAGÓGICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	32
3.1 DO ATO INFRACIONAL.....	32
3.2 DIREITOS E GARANTIAS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	35
3.3 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	38
3.3.1 Advertência	42
3.3.2 Obrigação de Reparar o Dano	44
3.3.3 Prestação de Serviço à Comunidade	45
3.3.4 Liberdade Assistida	46
3.3.5 Regime de Semiliberdade	48
3.3.6 Internação	50
3.4 DA REMISSÃO	55
4 ENTENDIMENTO RECONHECIDO E APLICADO NA VARA DOS ADOLESCENTES INFRATORES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	59
4.1 DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ..	59
4.2 DA REPETIÇÃO DA CONDUITA COM CONFLITO COM A LEI.....	62
4.2.1 Da necessidade de estrutura familiar	62
4.2.2 Do direito fundamental à educação	63
4.2.3 Da repetição da conduta em conflito com a lei por parte do adolescente usuário de substâncias entorpecentes	67
4.3 DA FALTA DE (RE)CONHECIMENTO SOCIAL SOBRE A CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO NA QUAL SE INSERE O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	68
4.3.1 Panorama Social	69
4.3.2 Da falha no ensino da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente nas Faculdades de Direito	71
4.4 DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	72
4.4.1 Da Remissão como medida primeira a ser adotada.....	72
4.4.2 A internação como última medida a ser adotada	73
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	79

Este trabalho refere-se à Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente adotada pela Constituição da República Federativa de 1988 e detalhada pela Lei Complementar 8.069/1990, aplicada, especialmente, às medidas socioeducativas que o adolescente em conflito com a lei pode vir a cumprir, de forma a ser inerente a estas o caráter educativo-pedagógico. Com enfoque em conceitos analisados doutrinaria e praticamente, sob a égide de nossa Carta Magna, procura demonstrar que a correta aplicação de medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei pode se mostrar muito eficaz na (re)educação e (re)socialização do mesmo. O assunto é de grande relevância, pois é notório que as crianças e adolescentes são o futuro do Brasil, devendo a eles serem garantidas todas as formas a fim de lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida e um ambiente social mais saudável e humano. Embora o tema abordado neste trabalho seja, aparentemente, ponto pacífico e de conhecimento geral, nem sempre é o que se verifica, buscando-se os motivos disso e possíveis meios de solução da conscientização social acerca da peculiar condição de desenvolvimento na qual se encontra aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Aborda, outrossim, a necessidade dessas novas subjetividades em se desenvolverem em um núcleo familiar estruturado, almejando quais medidas são possíveis de serem adotadas para sanar a falha deste, quando houver, ou, ao menos, diminuir os prejuízos que podem se auferir em decorrência disso, bem como a essencialidade da garantia do direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral; Caráter educativo-pedagógico; Lei nº 8.069/1990; Medida Socioeducativa; Constituição da República de 1988.

1 INTRODUÇÃO

Quando se vive numa sociedade sob a égide da Doutrina da Proteção Integral – trazida ao ordenamento jurídico pátrio pela Constituição da República Federativa de 1988 e sistematizada por meio da Lei 8.069/1990 – faz-se mister algumas ponderações.

Referida doutrina estabelece a criança e o adolescente como novas subjetividades, isto é, novos sujeitos de direito, tornando inerente a estes seres as garantias e direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana.

Ademais, atribui a essas novas subjetividades peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, de modo que os torna prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família, os quais passam a ter o *dever* de lhes garantir a dignidade (valor intrínseco da pessoa humana), não cabendo relativização desta.

Como toda norma, para que haja a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, os mesmos devem ser verificados no mundo dos fatos – ao passarem do mundo do *Dever Ser* para o mundo do *Ser*, não bastando sua mera previsão legal.

Dessa forma, o Direito da Criança e do Adolescente alcançará seu objetivo quando a sociedade, e os operadores do direito, estiverem preparados para dar um tratamento diferenciado àquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos, visando sua melhor formação, a fim de que possa almejar e alcançar objetivos em sua vida, levando-se sempre em conta os valores humanitários.

Extrai-se dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial do artigo 228 da CR88, a inimputabilidade da criança e do adolescente que age/omite-se em conflito com a lei.

Por esse motivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a aplicabilidade de medidas protetivas à criança e a possibilidade de se adotar medidas socioeducativas ao adolescente que comete ato infracional, cabendo a cumulatividade destas com aquelas – porém, jamais o contrário.

Mesmo que, por vezes, numa análise superficial do assunto, vislumbre-se um caráter sancionatório nas medidas socioeducativas, esse é um conceito equivocado. Apenas se pode falar aqui em sanção como aquela que decorre do poder coercitivo

estatal, mas nunca do poder punitivo. Essa demonstração é o escopo do presente trabalho.

O adolescente é, sim, responsabilizado por sua conduta em conflito com a lei, mas essa responsabilização é diferenciada, não tendo caráter de pena. Visa, sim, que o adolescente não venha a repetir a conduta, contudo utiliza-se da (re)educação e da (re)socialização para isso – ou seja, visa primordialmente seu melhor e completo desenvolvimento.

Realizadas as ponderações primeiras, conceituar-se-á medida socioeducativa, em todas as suas espécies, averiguando-se qual pode ser aplicada em qual situação e em qual de fato o é.

O rol taxativo de medidas socioeducativas abrange a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, o regime de semiliberdade e a internação, cada qual com suas peculiaridades.

Veremos que a medida de internação do adolescente será imposta em último caso, quando nenhuma outra se mostrar eficaz na específica circunstância, respeitando-se sempre, não admitindo qualquer escusa, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Cumprido salientar que, quando da prática do ato infracional pelo adolescente, pode-lhe ser aplicada remissão, se antes do oferecimento de representação, pelo Ministério Público ou, se após a representação, pela autoridade judiciária competente.

Sobre esse ponto serão abrangidos alguns comentários e entendimentos de grande relevância, porém aqui somente cabe a informação de que a remissão é tida como uma espécie de perdão, podendo ser pura e simples ou qualificada (acompanhada de medida socioeducativa), e, ainda, ocasionar o arquivamento do feito ou apenas sua suspensão.

Por fim será verificada, por meio de pesquisa de campo, a real efetivação e eficácia da Doutrina da Proteção Integral na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná, efetuando-se entrevistas com a d. juíza e os d. promotores da Vara dos Adolescentes Infratores, analisando-se os principais motivos que levam o adolescente que passa por medida socioeducativa a repetir sua conduta.

2 ADVENTO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde muito se discute a situação daquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos dentro da sociedade. Trataremos aqui apenas das últimas e mais relevantes diretrizes sobre os direitos da criança e do adolescente para o Brasil, as quais instituíram a Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento.

Após tantas outras discussões internacionais sobre o tema, em 1988 começou-se a tratar da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual em 20 de novembro de 1989 foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Em meio à discussão, foi elaborada nossa nova Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, antes mesmo da efetivação da Convenção, adotou a Doutrina da Proteção Integral por aquela tratada.

Em 1990, promulgou-se a Lei Federal 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a qual regulamenta os princípios trazidos ao ordenamento pátrio pela Constituição da República de 1988. Estabelece como criança aquele com até 12 (doze) anos incompletos; e como adolescente aquele que tem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, cercando ambos de direitos e garantias.

Antes de tratar sobre aludidas diretrizes cumpre fazer uma série de considerações sobre a doutrina adotada por todas. Primeiramente, cumpre expor o real fundamento da mencionada doutrina em nosso ordenamento.

Observe-se alguns conceitos traduzidos por José Afonso da Silva sobre a filosofia kantiana e abordados por Martha de Toledo Machado de maneira exata. Sucintamente, consoante a concepção de Kant, temos que o *homem*, por ser *racional*, existe como *fim* e *si* mesmo, não meramente como meio. Já os seres *irracionais* têm um valor de *meio*, cabendo referirmo-nos a eles como *coisas*, *in verbis*:

A filosofia kantiana mostra que o *homem*, como ser racional, *existe* como fim em si, e *não simplesmente como meio*, enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de *meios*, eis por que lhes chamam de *coisas*; ‘ao contrário, os seres racionais são chamados de *peçoas*, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por

consequente, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito'¹.

Continuando no entendimento kantiano, entramos no conceito de dignidade. Há coisas que têm um preço e outras que têm dignidade. Ou melhor, as coisas têm um preço, os Seres humanos, enquanto seres racionais, têm dignidade. A idéia de valor relativo das coisas nasce daí, pois algo que tem um preço pode perfeitamente ser trocado por *coisa* equivalente. As *coisas* têm um preço de mercado por se relacionarem com as necessidades do *homem*, mas as necessidades do homem não têm um valor relativo, vez que têm um *valor interno, subjetivo*, que não admite troca, por ser uma *dignidade*².

A dignidade é reconhecida em nosso ordenamento como um dos princípios fundamentais para nosso Estado Democrático de Direito. Ou seja, a paz e a ordem social só se fazem possível se a dignidade de cada um – as necessidades internas de cada um – for satisfeita, conforme se extrai do próprio texto constitucional (inciso III do artigo 1º):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;³

Também dispôs sobre isso José Afonso da Silva⁴, ressaltando que a dignidade estabelecida pela Constituição da República de 1988 é um valor intrínseco da pessoa humana enquanto ser racional. Dessa forma, vislumbra-se que nem mesmo um comportamento indigno (aplicando-se aqui a expressão *dignidade* com interpretação diversa) causa o direito de não se proporcionar dignidade (enquanto direito fundamental) ao homem.

¹ KANT, Emmanuel. **Fondements de la metaphysique des moeur**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1992. p. 104 (*apud* SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia . **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr/jun. 1998), *apud* MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 90-91.

² KANT, loc. cit.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

⁴ SILVA, 1998, p.212 *apud* MACHADO, 2003, p. 92.

Dada a localização do direito à dignidade em nossa Carta Magna, verifica-se sua qualificação como princípio basilar pátrio. Segundo definição do constitucionalista supra mencionado, referindo-se aos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello⁵, “*princípio* aí exprime a noção de ‘mandamento nuclear de um sistema’”.

Por conseguinte, para que haja eficácia das normas constitucionais, sempre se deve ter a dignidade da pessoa humana em foco, consoante Luiz Alberto David Araújo⁶.

Sobre a eficácia, faz-se necessário remeter aos ensinamentos de Araújo, que remete aos de Luís Roberto Barroso. O autor traduz com clareza a idéia de que é efetiva aquela norma que é plenamente reproduzida no mundo dos fatos. Para tanto, utiliza a noção de *Dever Ser* e de *Ser*. Toda norma jurídica estabelece um *Dever Ser*, ou seja, algo a ser seguido por todos. Entretanto, apenas se essa norma alcançar efetividade ela *Será*, ou seja, ela *Será* a partir do momento em que for por todos, ou, ao menos, pela maioria, seguida. Logo, o *Dever Ser* pede o *Ser*, mesmo que a recíproca não seja verdadeira, *in verbis*:

Por tanto, a efetividade dos princípios constitucionais significa a aplicabilidade da norma, com os valores determinados por ela com o cumprimento do direito assegurado. Os princípios existem para serem aplicados, cumpridos, observados. Nesse sentido continua o mesmo autor: “Disto resulta que o Direito Constitucional, tanto quanto aos demais ramos da ciência jurídica, existe para realizar-se. Vale dizer: ele almeja à efetividade. Efetividade [...] designa a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ela simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o ser da realidade social”. [...] Somente há sentido em inscrever na Constituição princípios dotados de eficácia jurídica, e aptos a se tornarem efetivos⁷.

Nas palavras de Martha de Toledo Machado, “parece-me inequívoca a supremacia do valor da dignidade humana no atual texto constitucional”⁸.

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980. p. 230 (*apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 84.), *apud* MACHADO, 2003, p.93.

⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 102, *apud* MACHADO, 2003, p.94.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 231-232 (*apud* ARAÚJO, 2000, p. 96-97), *apud* MACHADO, 2003, p.95.

⁸ *Ibid.*, p. 97.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Adin nº 939, que não necessariamente os direitos fundamentais estão localizados no Título II da Constituição da República de 1988⁹. Por conseguinte, chegamos à fonte da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento.

Se os direitos humanos são o valor mais protegido pela nossa Carta Magna e se o legislador fez questão de dispor de maneira original sobre os direitos da criança e do adolescente, fazendo questão, ainda, de ressaltar sua importância, é evidente que aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos agora tem o *direito fundamental* de ser um *sujeito de direitos*, ou, em outras palavras, uma subjetividade.

Ora, como *subjetividade*, a criança e o adolescente são *seres racionais*, existem, no sentido kantiano aludido a pouco, logo São fins em si mesmo. Se São, têm necessidades que podem ser supridas por *coisas* (o que é irracional, que tem valor relativo e, por tanto, pode ser substituído sem prejuízo), ou seja, têm *dignidade*, e esta não pode ser substituída por nada semelhante, por ser *única e inerente ao Ser*.

E quanto à *condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, parece consequência afirmar que é *inerente ao Ser criança e Ser adolescente*. Isso por que o menor de 18 (dezoito) anos ainda está desenvolvendo a sua personalidade, por tanto merece tratamento diferenciado, que vise sua formação, para que possa construir objetivos e expectativas em sua vida.

Destarte, Mário Luiz Ramidoff define a Doutrina da Proteção Integral como a orientação humanitária responsável pela implementação dos direitos individuais e garantias fundamentais mais importantes àqueles que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento, *in verbis*:

A doutrina da proteção integral e especial é, assim, a orientação teórico-pragmática humanitária adequada para a implementação dos direitos individuais e garantias fundamentais mais comezinhas à personalidade daquelas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, isto é, na circunstancial e vulnerável fase da vida humana substancialmente infantil e juvenil¹⁰.

⁹ MACHADO, 2003, p. 102.

¹⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina, 2008. p. 241.

Ainda, o autor remete às liberdades substanciais da criança e do adolescente, ou, em suas palavras às “condições de dignidade da pessoa humana”¹¹. Lembra que estas não podem ser submetidas aos critérios de eficácia, pois mesmo que não se transportem para o mundo do *Ser*, nunca deixaram de compor a subjetividade humana, *in verbis*:

Bem por isso, as liberdades substanciais, como, por exemplo, a vida, a saúde, a educação, a alimentação, o esporte, o lazer, o pleno emprego, dentre tantas outras, não podem ser condicionadas e muito menos subordinadas aos critérios de eficiência, haja vista que por mais que não sejam executadas, jamais deixaram de pertencer ao patrimônio subjetivo da pessoa humana¹².

Na sequência, o mesmo autor destaca que a miséria extrema, a falta de realização das liberdades substanciais, é responsável, dentre outros efeitos, pela morte de milhões de crianças anualmente, *in verbis*:

A miséria extrema, a fome persistente, as vidas miseráveis e sem esperança que a um grande número de pessoas têm experimentado, a cada ano, impõem a morte de milhões de crianças inocentes por falta de alimento, assistência médica ou social¹³.

Depreende-se do exposto que a dignidade da criança e do adolescente depende da observância a Doutrina da Proteção Integral, isto é, depende da aplicabilidade, da eficácia, das normas jurídicas destinadas a essas subjetividades. Segundo ainda os ensinamentos de Mário Luiz Ramidoff, embora esta proteção pareça, por vezes, utópica, ela deve ser colocada em prática, *in verbis*:

Pois não se pode constituir validamente numa mera ilusão concebida político-constitucionalmente para confundir e produzir sentidos em si falsos, em que pese a possibilidade de contrariedade, senão, também pela possibilidade de reconhecimento de uma sua necessária dimensão um tanto utópica relacionada à projeção aberta (dinâmica) para a sua própria adequabilidade resolutiva consoante as circunstâncias excepcionais dos variegados casos concretos¹⁴.

¹¹ *Ibid.*, p. 242.

¹² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. MST, eficiência e justiça. Brasília: **Revista Jurídica Consulex**, Ano IX, nº 198, 15 de abril de 2005, p. 13, *apud* RAMIDOFF, 2008, p. 242.

¹³ RAMIDOFF, 2008, p. 241.

¹⁴ *Ibid.*, p. 240.

2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Na década de 60, a sociedade começou a se dar conta de que se encontrava no início de uma crise, diminuindo as políticas públicas e, conseqüentemente, aumentando os conflitos jurídicos. Os juízes proferem julgados assistencialistas, visando amenizar a crise, tendência esta crescente na década seguinte. Tais condições criam de um lado o autoritarismo e, de outro, juristas que lutam por uma legislação protetiva à infância. Para combater o autoritarismo emergente, surgem diversos movimentos sociais. Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa narram esse momento, *in verbis*:

É a partir da década de 60 que se assiste a um lento mas inexorável processo de crise, que provoca um forte impacto nas políticas distribucionistas. As políticas públicas diminuem real e ideologicamente, aumentando, assim, a transferência de resolução de deficiências para o mundo jurídico.[...]

Os juízes, forçados pela competência tutelar, transformam-se em ilusionistas assistenciais, estreitando, com isso, uma identificação com as políticas públicas em crise. A década de 70 aumenta essas tendências.

Esta é a hora do autoritarismo e das reformas legislativas parciais. [...] Pequenas e seletas comissões de juristas ampliam os enunciados de caráter declarativo na área legislativa da proteção da infância [...].

[...] Em suma, os movimentos sociais (mais comumente denominados organismos não governamentais) que lutam na área da infanto-adolescência crescem e se consolidam numa oposição total ao autoritarismo [...].¹⁵

Sob esse prisma, com o processo de discussão da Convenção Sobre os Direitos da Criança em voga, destacando de forma inovadora a dimensão dos problemas da criança e do adolescente, e com os movimentos sociais voltados à legislação, surge no Brasil a etapa de discussão da convenção constituinte da posterior Constituição da República Federativa do Brasil, aprovada em 05 de outubro de 1988. Por esses motivos, a nova Constituição abrangeu os princípios da

¹⁵ MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. p. 55.

Convenção antes mesmo desta ser aprovada (em 20 de novembro de 1989). Novamente, Emilio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa foram pontuais em sua referência, *in verbis*:

É a partir da década de 80 que se começa a difundir, no contexto latino-americano, o processo de discussão da 'Convenção Internacional dos Direitos da Criança'.

Pela primeira vez, os movimentos sociais concentram sua atenção, e depois seus esforços, num instrumento de caráter jurídico. A Convenção introduz, pela primeira vez, a dimensão jurídica dos problemas da infância-adolescência na ação dos movimentos sociais. No Brasil, o movimento mais intenso deste processo coincide com a etapa de ampla discussão da convenção constituinte encarregada de redigir uma nova Constituição. Desta maneira, os movimentos sociais conseguem colocar na nova Constituição, aprovada em 5 de outubro de 1988, os princípios básicos contidos na Convenção Internacional, muito antes desta última ser aprovada em 20/11/89¹⁶.

Preceitua Mário Luiz Ramidoff a sistematização da doutrina da proteção integral no artigo 227 da Constituição da República de 1988, o qual traça uma dupla dimensão estratégico-metodológica, delimitando medidas em defesa dos direitos da criança e do adolescente e, paralelamente, limitando qualquer violação ou ameaça a tais direitos, *in verbis*:

A sistematização da doutrina da proteção integral encontra-se sintetizada no art. 227 da Constituição da República de 1988, na qual é possível observar uma dupla dimensão estratégico-metodológica em prol dos direitos humanos da criança e do adolescente, também preceitua limitações e restrições à intervenção que ameace, coloque em risco ou mesmo viole tais direitos¹⁷.

Referido artigo evidencia a adoção da doutrina da proteção integral, cercando o menor de 18 (dezoito) anos de direitos, deixando clara sua condição de peculiar vulnerabilidade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

¹⁶ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 55-56.

¹⁷ RAMIDOFF, 2008, p.12.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; ([Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)¹⁸.

O diploma acima transcrito assegurou os direitos fundamentais individuais da criança e do adolescente, em decorrência do cunho humanitário da Convenção. Entretanto, a processualidade, a instrumentabilidade, dos direitos aqui expostos foi pontuada no Estatuto da Criança e do Adolescente, não na Carta Magna, conforme dispôs Mário Luiz Ramidoff, *in verbis*:

No art. 227 da Constituição da República de 1988 foi descrita a síntese da denominada doutrina da proteção integral e especial então destinada à infância e à juventude, destacando-se, assim, para além do interesse superior da criança e do adolescente, a absoluta prioridade no asseguramento de seus direitos individuais de cunho fundamental. A diversificação da processualidade ficou a cargo do Estatuto da Criança e do Adolescente – arts. 152 a 224 – cuidando, assim, de maneira especial e diferenciada das inúmeras relações legais que crianças e adolescentes devam ser protegidas enquanto núcleo de preocupação da norma, haja vista o cunho humanitário traçado pela diretriz internacional, aqui denominada de doutrina da proteção integral¹⁹.

Ainda, o mesmo autor expõe o entendimento da doutrina da proteção integral, de que os interesses tutelados por ela ultrapassam a dimensão social, firmando-se por leis, pela Constituição e pelo Estatuto, não apenas nos princípios da solidariedade e da fraternidade e no dever moral. Caracteriza a criança e o adolescente como subjetividades, ou seja, sujeitos de direito, vez que são titulares de direitos indisponíveis, motivo real pelo qual se deve, mais que nunca, respeitá-los, não apenas por referência às obrigações legais atribuídas aos pais/responsáveis, *in verbis*:

Em face disso, discute-se teoricamente a possibilidade do reconhecimento de inúmeros interesses que, consoante a doutrina da proteção integral, superam a dimensão social – solidariedade, fraternidade, dever moral – para assim se estabelecer numa vinculação jurídica mais forte, através da consagração legislativa, constitucional e estatutária. Deve-se, pois, respeitar muito mais a criança e o adolescente enquanto seres humanos titulares de direitos indisponíveis, isto é, enquanto sujeitos de direito (subjetividades), e não tanto por decorrência da obrigatoriedade de observância dos deveres

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

¹⁹ RAMIDOFF, 2008, p. 19-20.

legais destinados aos pais biológicos e ou responsável para criação, educação e individualização do afeto²⁰.

Outrossim, da análise do § 3º do artigo 227, extrai-se do termo “proteção especial” empregado a preocupação do legislador em abordar todos os aspectos que possam compor o direito à dignidade da criança e do adolescente.

Tratando especificamente dos incisos IV e V, por serem objeto do presente trabalho, verifica-se, respectivamente: o destaque da ação/omissão do adolescente em confronto com o disposto em lei como ato infracional, evidenciando, novamente, sua proteção; bem como, o respeito que se deve ter com o adolescente que cumpre qualquer medida privativa de liberdade, tendo em vista ser uma pessoa ainda em desenvolvimento, e a obediência ao princípio da excepcionalidade e da brevidade.

Também sob a ceara da proteção integral, os artigos 228 e 229 da Constituição da República de 1988 dispõem, respectivamente, sobre a inimputabilidade penal daqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos, os quais devem ser submetidos à legislação especial – ao nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, e sobre a obrigação dos pais em assistir, educar e criar os filhos menores, e a correspondente educação dos filhos em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade²¹.

A inimputabilidade constante no artigo 228 é resultado do disposto no inciso IV do artigo 227, que estabelece a ação/omissão do adolescente em afronta à lei como ato infracional, não como crime. Se nem capaz de praticar um crime ele é, não há que se falar em imputabilidade.

Segundo Mário Luiz Ramidoff, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente constituem-se nas “Leis de Regência” que se fundamentam na doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente,

²⁰ *Ibid.*, p. 20.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

priorizando a resolução das questões inerentes a essas subjetividades, regendo, inclusive, as diretrizes do Poder Público, *in verbis*:

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República de 1988 constituem-se, por assim dizer, nas '*Leis de Regência*' que se fundamentam teórico-pragmática e ideologicamente na doutrina da proteção integral (superior e de melhor interesse da criança e do adolescente), determinantes jurídico, social e politicamente para priorização absoluta do atendimento das questões inerentes à infância e à juventude. Desse modo, delimitando a atuação do Poder Público, em todos os níveis, na formulação das políticas sociais públicas que se destinem ao atendimento de tais demandas – como, por exemplo, a destinação privilegiada de recursos públicos²².

Destarte, o advento dos supracitados dispositivos, como bem exposto por Ramidoff, vitalizou a democracia, haja vista os novos sujeitos de direito, criando-se a cidadania daquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos, *in verbis*:

A efetivação dos direitos fundamentais afetos à criança e ao adolescente, para além de vitalizar as '*Leis de Regência*', isto é, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, também vitaliza a própria democracia através do reconhecimento da subjetivação da criança e do adolescente (sujeitos de direito), respeitando-se, assim, aqueles direitos inerentes à cidadania infanto-juvenil²³.

2.2 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Em 20 de novembro de 1989 a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, sendo promulgada pelo Brasil em 21 de novembro de 1990.

Até a Convenção, não havia sido oficializada pelo Direito nenhuma norma relativa à criança e ao adolescente que adotasse a doutrina da proteção integral. O que se conhecia era a chamada doutrina da situação irregular, que, parafraseando Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa²⁴, fundamentava toda a

²² RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 27.

²³ *Ibid.*, p. 29.

²⁴ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 53.

legislação latino-americana sobre o tema. Tais autores definem bem a situação, *in verbis*:

Pela primeira vez, uma construção do direito positivo, vinculada à infanto-adolescência, rompe explicitamente com a chamada doutrina da 'proteção irregular', substituindo-a pela doutrina da 'proteção integral', também denominada de 'Doutrina das Nações Unidas para a proteção dos direitos da infância'²⁵.

Cumprе assinalar que a Convenção trata de todo menor de 18 (dezoito) anos como criança, embora não seja essa a nomenclatura adotada pelas leis brasileiras e, conseqüentemente, neste trabalho. É o que se extrai de seu artigo 1º:

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes²⁶.

Renata Ceschin Melfi de Macedo também ressalta esse aspecto: “Os direitos consagrados pela Convenção de 1989 são bastante abrangentes; definindo como criança qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade e assegurando que todas as medidas relativas às crianças terão por consideração primordial os seus interesses superiores²⁷”.

É considerada o mais importante diploma internacional que regulamenta os direitos da criança e do adolescente, mesmo não sendo o primeiro, por ter chamado a atenção dos agentes públicos para essas novas subjetividades, que merecem um tratamento diferenciado, para que se possa ter uma melhora significativa em suas vidas, como explicam Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa, novamente, *in verbis*:

Não há dúvidas de que, apesar de não ser o primeiro em termos cronológicos, a Convenção constitui o instrumento mais importante, na medida em que proporciona o marco geral de interpretação de todo o resto desta normativa. Mas não são apenas razões de caráter estritamente

²⁵ MENDEZ; COSTA, *loc. cit.*

²⁶ NAÇÕES UNIDAS, **Resolução n.º L XLIV de 20 de novembro de 1989**. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

²⁷ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 41.

jurídico que explicam a importância da Convenção. Além disso, foi precisamente este o instrumento que teve o mérito de chamar a atenção, tanto dos movimentos sociais quanto do setor mais avançado das políticas públicas, sobre a importância da dimensão jurídica no processo de luta para melhorar as condições de vida da infância²⁸.

Ainda, a Convenção trouxe uma nova visão da infância e da adolescência. Como já mencionado no sub-capítulo acima, agora a criança e o adolescente são sujeitos de pleno direito. As previsões legais não tratam mais apenas do “abandonado-delinquente”, fruto da doutrina da situação irregular, mas abrangem todo o contexto vivenciado pelo menor de 18 (dezoito) anos, conforme preceituam os mesmos autores supra mencionados, *in verbis*:

A Convenção constitui, sem dúvida alguma, uma mudança fundamental determinando uma percepção radicalmente nova da condição da infância. Do menor, como objeto da compaixão-repressão, à infância-adolescência, como sujeito de plenos direitos, é a expressão que melhor poderia sintetizar suas transformações. A Convenção constitui um instrumento jurídico para o conjunto do universo infância e não somente para o menor abandonado-delinquente, como resultava da letra e, mais ainda, da prática das legislações inspiradas na doutrina da situação irregular²⁹.

Ademais, também os mesmos autores lembram que a adequação das legislações nacionais à Convenção pode acontecer de duas formas. A primeira seria somente formal, ou seja, o país adotaria a Convenção, mas não criaria mecanismos necessários à sua eficácia, como o *Código Del Niño* do Uruguai, que antes da Convenção era utilizado como exemplo, mesmo nunca tendo promovido resultados. A segunda seria a real adequação principiológica dos valores explicitados pela Convenção, com a consequente eficácia jurídica e social, *in verbis*:

Convém recordar que a adequação da legislação nacional pode adquirir duas modalidades da natureza radicalmente diversa:

- 1) Uma adequação formal-eufemística, ou
- 2) Uma adequação real, que signifique a introdução efetiva daqueles princípios gerais do direito que a Convenção incorpora de forma explícita, com todas as consequências jurídicas e de política social que isto implica. O primeiro tipo de adequação faz referência à possibilidade de recriar, uma vez mais, o velho pacto de cavalheiros que permita salvar as aparências no seio da comunidade internacional. A tecnologia jurídica requerida neste caso resulta relativamente simples; trata-se de incorporar uma série de direitos em termos de enunciados gerais, ‘esquecendo-se’ de introduzir as

²⁸ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 71-72.

²⁹ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 72.

técnicas que garantam, senão o seu cumprimento, pelo menos uma ação jurídica concreta perante sua violação. Neste campo, foram os eufemismos e as 'boas intenções' que permitiram manter, por décadas, uma visão idealizada das consideradas 'melhores legislações de menores'. O 'Código Del Niño' do Uruguai constitui o melhor dos exemplos. Durante anos, a ausência de um paradigma como aquele oferecido pela Convenção permitiu que aquele instrumento jurídico fosse apresentado como um modelo – desvirtuado na prática – para a América Latina³⁰.

É evidente que se a Constituição de um país é a sua Carta Magna, a adequação mencionada deve começar nela. Ou seja, deve-se, primeiramente, abranger aos princípios constitucionais os princípios da Convenção Internacional. Sobre isso, dispuseram Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa que: “Torna-se óbvio que todo processo de adequação da legislação nacional aos princípios da Convenção deverá começar pela incorporação dos princípios constitucionais, que são lei suprema da nação³¹”.

Parte desses princípios, extraídos com clareza da Convenção, são: princípio da humanidade, princípio da legalidade, princípio de jurisdicionalidade, princípio do contraditório, princípio da inviolabilidade da defesa, princípio de impugnação, princípio da legalidade do procedimento e princípio de publicidade do processo.

Outrossim, alguns dos direitos que se extraem do Diploma em questão são: direito à vida, direito a registro civil, direito à família, liberdade de expressão e de pensamento, direito à privacidade, garantia de proteção pelo Estado, igualdade de tratamento, proibição aos maus tratos, direito a todas as condições necessárias para seu desenvolvimento, direito à saúde, etc. Preceitua Renata Ceschin Melfi de Macedo sobre esse rol de direitos, *in verbis*:

Estão expressamente previstos o direito inerente à vida; direito a registro e identidade; proteção da família e garantia ao exercício do pátrio poder; liberdade de expressão, pensamento e associação; direito de privacidade e informação; proteção contra maus-tratos; garantia de obtenção de proteção do Estado; igualdade de tratamento para as crianças portadoras de deficiência e para as minorias étnicas, religiosas ou linguísticas; direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento; direito à saúde, previdência social, educação e lazer; proteção contra a exploração econômica, uso de drogas, abuso sexual e contra todas as demais formas de exploração³².

³⁰ *Ibid.*, p. 72-73.

³¹ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 73.

³² MACEDO, 2008, p. 41.

É trazendo toda essa carga axiológica que a Convenção cria condições jurídicas, culturais e políticas capazes de articular a sociedade e o Estado, traduzindo tais princípios e direitos em leis e políticas sociais em prol da infância e da adolescência, consoante Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa, *in verbis*:

A Convenção constitui, isso sim, um poderoso instrumento a partir do qual e com o qual é possível criar as condições políticas, jurídicas e culturais para que a década de 90 se transforme numa década ganha para a infância. Para isto, a tarefa consiste em articular e traduzir. Articular os esforços da sociedade civil e dos organismos governamentais e traduzir as diretrizes da Convenção Internacional em corpos jurídicos e políticas sociais do plano nacional. A melhoria das condições de vida da infância latino-americana requer reformas institucionais e mudanças legislativas. Converter o tema da infância em prioridade absoluta constitui o pré-requisito político-cultural destas transformações³³.

Dessa breve análise da Convenção sobre os Direitos da Infância, verifica-se que a concepção por ela trazida da criança e do adolescente como novas subjetividades é irreversível. A sociedade não mais enxergará aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos apenas como o menor abandonado e delinquente, sendo necessária a criação de leis nacionais que regulamentem de forma eficaz seus direitos. É a conclusão dos autores acima citados, *in verbis*:

Em primeiro lugar, que a percepção da infância como sujeito pleno de direitos constitui um processo de caráter irreversível no seio da comunidade internacional e, em segundo lugar, que o continente latino-americano precisa hoje, mais que nunca, de utopias positivas concretas para elaborar um futuro melhor³⁴.

Outro ponto importante tratado na Convenção é a excepcionalidade de eventual restrição de liberdade. Embora se refira à criança (o que seria todo menor de dezoito anos), no Brasil só se aplica aos adolescentes (aquele entre doze e dezoito anos). Tal aplicação não deve ser corrente, deve ser utilizada como último meio. Ademais, a duração de eventual restrição à liberdade deve ser a mais breve possível. É o que se extrai do artigo 37 do aludido Diploma, grifos meus:

ARTIGO 37

³³ MENDEZ; BIANCHI, 1991, *apud*, MENDEZ; COSTA, 1994, p. 76-77.

³⁴ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 77.

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação³⁵.

Discorre sobre essa questão, no mesmo sentido, Renata Ceschin Melfi de Macedo, *in verbis*:

A detenção, reclusão ou prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, devendo o período de tempo ser o mais breve possível; com a garantia de rápido acesso à assistência jurídica, bem como direito de impugnar a legalidade da privação da sua liberdade perante um Tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e uma rápida decisão a respeito de tal ação³⁶.

Por fim, frise-se que no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção sobre os Direitos da Criança foi formalizada com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1989 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual fixou a idade mínima para que a “criança” tenha a capacidade de agir/omitir-se em afronta aos tipos previstos na lei penal pátria – maiores considerações sobre o assunto serão pontuadas no próximo sub-capítulo, conforme exige o artigo 40 da Convenção em seu item 3, alínea “a”, grifos meus:

ARTIGO 40

1. [...]
2. [...]

³⁵ NAÇÕES UNIDAS, **Resolução n.º L XLIV de 20 de novembro de 1989**. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

³⁶ MACEDO, 2008, p. 41 e 42.

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. [...] ³⁷.

2.3 SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – UM MARCO HISTÓRICO

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como já vimos, é resultado de um longo processo histórico daqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos, tendo substituído o Código de Menores de 1979. Composta por 267 artigos, regulamenta os direitos constitucionais da criança e do adolescente, acolhendo a Convenção sobre os Direitos da Criança e lhe dando aplicabilidade e eficácia.

Em seu artigo 2º, o Estatuto da Criança e do Adolescente define quem são as novas subjetividades acolhidas pelo ordenamento pátrio, considerando criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade ³⁸.

Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa elegeram um rol das 4 (quatro) inovações que melhor caracterizariam o Estatuto: I – municipalização da

³⁷ NAÇÕES UNIDAS, **Resolução n.º L XLIV de 20 de novembro de 1989**. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

³⁸ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

política de atendimento direto; II – eliminação de formas coativas de reclusão por motivos relativos ao desamparo social; III – participação deliberativa governo/sociedade; IV – hierarquização da função judicial, *in verbis*:

Das várias inovações apresentadas pelo Estatuto, é interessante colocar em evidência as quatro que melhor o caracterizam:

- Municipalização da política de atendimento direto (art. 88, I).
- Eliminação de formas coativas de reclusão por motivos relativos ao desamparo social, através da eliminação da figura da situação irregular. O art. 106 dispõe de forma taxativa (garantista) os motivos possíveis para privação de liberdade (flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente).
- Participação paritária e deliberativa governo/sociedade civil, estabelecida através da existência de “Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente” nos três níveis da organização política e administrativa do país: federal, estadual e municipal (art. 88, I).
- Hierarquização da função judicial, sendo transferido aos Conselhos Tutelares, com ação exclusiva na órbita municipal, tudo aquilo relativo à atenção de casos não vinculados ao âmbito da infração penal, nem a decisões relevantes possíveis de produzir alterações importantes na condição jurídica da criança ou do adolescente (arts. 136 e 137)³⁹.

Sem dúvida tais pontos são de grande relevância dentro do Estatuto. A municipalização e regionalização do atendimento e de Conselhos possibilita que a criança e o adolescente recebam maior atenção e controle sobre suas questões. Já a eliminação de formas coativas de reclusão em razão do desamparo social é consequência do reconhecimento daqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos como sujeitos de pleno direito, que, vale lembrar, têm seus direitos garantidos antes da lei especial pela Constituição da República de 1988.

Mário Luiz Ramidoff discorre nesse sentido, ressaltado que o Estatuto é um marco a partir do qual toda norma relativa à criança e ao adolescente deve ser interpretada de acordo com a doutrina da proteção integral, trazida pela Convenção Sobre os Direitos da Criança e estabelecida pela CR88, *in verbis*:

Com o advento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – estabeleceu-se, no Brasil, uma nova deontologia jurídica de matriz eminentemente protetivo, isto é, a partir de então, todas as pessoas que se encontrem na peculiar condição de desenvolvimento de suas personalidades – ou seja, com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade – são detentoras de direitos individuais e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados e instrumentalmente operacionalizados através da mencionada codificação especial que deve ser implementada a partir da interpretação orientada pela doutrina da

³⁹ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 54.

proteção integral, enquanto opção política adotada e (re)alinhamento com a diretriz internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente⁴⁰.

Na sequência, Ramidoff explicita um dos objetivos, talvez o mais importante, da Lei 8.069/1990: “O Estatuto da Criança e do Adolescente como qualquer outra legislação, fora constituído para regular comportamentos humanos, com vistas ao estabelecimento, no presente, de condições para um futuro especificamente a eles melhor destinado”⁴¹.

Ainda, o autor nos lembra da irrevogável mudança de perspectiva da criança e do adolescente desde a criação do Estatuto, vez que estes passaram a ser vistos pela sociedade e pelas autoridades de outra forma, como cidadãos, *in verbis*:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação inovadora que permite não só assegurar os direitos e garantias à criança e ao adolescente, mas, a cima de tudo, demanda uma nova compreensão acerca destas novas cidadanias; vale dizer, uma verdadeira mutação cultural por novos valores, enfim, por valores humanitários que requerem para tanto antes do mais uma conversão pessoal em prol da infância e juventude⁴².

Destarte, Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa remetem às críticas proferidas quando da criação do Estatuto, afirmando que “não há nada mais errado do que acusar a nova lei de um caráter utópico. Não existe nada nela que não tenha sido ensaiado, com êxito, em algum momento, em algum lugar deste vasto Brasil”⁴³.

Continuam os autores, agora focando no tema do presente trabalho, referindo-se à aplicação da privação de liberdade como última medida socioeducativa a ser adotada, dada à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento daquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos, *in verbis*:

O espírito e a letra do Estatuto concentram o desafio representado pelos fracassos reiterados das políticas-programas de proteção e prevenção. A nova lei admite a complexidade do problema, incorporando – sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da

⁴⁰ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina, 2008, p. 41.

⁴¹ RAMIDOFF, *loc. cit.*

⁴² RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina, 2008, p. 43.

⁴³ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 57.

pessoa em desenvolvimento (art. 121 a 125) – a privação de liberdade como o último recurso das medidas sócio-educativas (arts. 112 a 120)⁴⁴.

É o que se extrai do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.⁴⁵

Outrossim, os mesmos autores ressaltam que “é interessante observar a estrita enumeração de direitos individuais (arts. 106 a 109) e garantias processuais dados a quem for acusado de um ato infracional”⁴⁶. Referidos artigos serão analisados com detalhe no Capítulo 3, quando trataremos das medidas socioeducativas.

Apenas frise-se que o Estatuto estabelece que tanto crianças quanto adolescentes podem cometer atos infracionais. Entretanto, as crianças são submetidas a medidas protetivas, e os adolescentes a medidas socioeducativas. É o que se verifica da análise dos artigos 103 e 105 (este interpretado juntamente com o artigo 101) do Diploma:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.⁴⁷

⁴⁴ *Ibid.*, p. 58.

⁴⁵ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

⁴⁶ MENDEZ; COSTA, 1994, p. 58.

⁴⁷ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

É nesse sentido que discorre Renata Ceschin Melfi de Macedo: “visualiza-se que somente o adolescente pode ser responsabilizado pela prática infracional, pois para a criança que comete ato infracional as medidas aplicáveis são as específicas medidas de proteção”⁴⁸.

A autora dá continuidade ao seu raciocínio, demonstrando que o Estatuto, ao contrário do Código de Menores de 1979 e das legislações anteriores, proporciona ao menor de 18 (dezoito) anos a chance de ser atendido numa posição especial, a de peculiaridade, o que pode resultar numa mudança de conduta do adolescente, com conseqüente (re)construção de valores, o estimulando a buscar seus objetivos, *in verbis*:

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera o jovem como pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, e, como tal, aposta em seu potencial, na sua capacidade de situar-se como trabalhador e como cidadão na sua comunidade. A lei não o estigmatiza, não o criminaliza; dá-lhe uma chance de ser atendido em condições especiais.

Visto por esse prisma, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem um papel pedagógico a desempenhar, gerando a possibilidade do adolescente modificar a sua conduta, repensar valores e acreditar em seu potencial construtivo, estimulando-o para que crie projetos de vida e os coloque em prática⁴⁹.

Mário Luiz Ramidoff traz à tona o questionamento de se o Estatuto da Criança e do Adolescente é *Ser* ou *Dever Ser*. Seu caráter deontológico deixa evidente o *Dever Ser*, mas, para que se tornem realmente efetivos (conforme disposto no início deste capítulo, vimos que a idéia de *Ser* está diretamente ligada à eficácia) os compromissos assumidos por ele, seria necessário realizar a existência dos mesmos no mundo dos fatos, transformando-os em *Ser*. Com a caracterização do *Ser*, volta-se a necessidade de uma contínua transformação das ações, para que estas tenham sempre mais efetividade, proporcionando o *Ser*, *in verbis*:

Contudo, é necessariamente insofismável que o Estatuto da criança e do adolescente ultrapasse a sua dimensão deontológica – “*Dever Ser*” – ainda, que, indispensável, minimamente, para vincular as diversas atividades e atribuições que se possam desenvolver em torno destes compromissos assumidos, para, assim, possibilitar a sua referencialidade, existencial, também, no mundo fenomenológico – enfim, do “*Ser*”. Conquanto, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente, em si, não deixar de “*Ser*”, isto é, de existir, observa-se que a possibilidade de se referenciar

⁴⁸ MACEDO, 2008, p. 28.

⁴⁹ MACEDO, 2008, p. 28.

precisamente pelas mudanças que pode promover no mundo da vida vivida, por certo, ainda econtra-se por exigir a assunção de comportamentos e movimentos distintos do que, até então, tem se adotado e desenvolvido nas inúmeras especialidades públicas da palavra e da ação⁵⁰.

Ainda, o autor supra mencionado alega que se deve, primeiramente, promover uma mudança no âmbito subjetivo-pessoal, passando-se a prezar pela própria criança e pelo próprio adolescente, não apenas pelos valores inerentes a estes, possibilitando uma verdadeira transformação essencial. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente precisa do *Ser* da mesma forma que do *Dever Ser*, para produzir efetividade jurídica, buscando que as mudanças sociais e culturais necessárias realmente ocorram, garantindo-se e respeitando, em especial, a condição peculiar dessas novas subjetividades como pessoas em desenvolvimento, *in verbis*:

Por tudo, a mudança fundamental e primeira permanece no âmbito subjetivo-pessoal, pois, enquanto não se quedar convincentemente pelo respeito, não pelos valores ou mesmo os legítimos interesses da criança e do adolescente, mas, principalmente, pelas próprias crianças e adolescentes, a transformação essencial, por certo, não se realizará. Para o mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente necessita tanto do “*Ser*”, quanto necessita do “*Dever Ser*”! A efetividade tanto jurídica, quanto social, certamente, perpassa pela mutação cultural, devendo-se, buscar, assim, a concretização do sentido que preencherá o conteúdo da normatividade, através do atendimento dos fins sociais, do bem comum, dos direitos e garantias individuais fundamentais e, principalmente, da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, segundo o art. 6º, da Lei Federal 8.069, de 13.07.1990⁵¹.

Por fim, cabem as sábias palavras de Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa, proferidas a 16 (dezesesseis) anos, mas que ainda se fazem atuais: “A tarefa, agora, para o governo e para o povo do Brasil, consiste em realizar o que começou como um projeto de lei e terminou se tornando um projeto da sociedade”⁵².

⁵⁰ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 36-37.

⁵¹ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 37.

⁵² MENDEZ; COSTA, 1994, p. 61.

3 NATUREZA JURÍDICA EDUCATIVO-PEDAGÓGICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

3.1 DO ATO INFRACIONAL

De acordo com o artigo 103 da Lei 8.069/1990, ato infracional é aquela conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal⁵³.

Entretanto, como a criança e o adolescente são inimputáveis, não são, de acordo com a Teoria Analítica do crime – a qual conceitua este como fato típico, antijurídico e culpável, capazes de praticar crime, ou contravenção penal.

O *caput* do artigo 104⁵⁴, da mesma lei, trata da inimputabilidade daquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos, assim como o artigo 228⁵⁵ de nossa Carta Magna.

⁵³ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

⁵⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente:

Acerca disso, Wilson Donizeti Liberati⁵⁶ nos remete ao n. 23 da Exposição de Motivos do Código Penal⁵⁷, a qual esclarece que a inimputabilidade da criança e do adolescente se justifica na Política Criminal, vez que punir aquele que pratica ato infracional é o expor à contaminação carcerária, e que para a formação de seu caráter ele deve ser submetido à educação, *in verbis*:

Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Ademais, tecendo comentários sobre a comoção social acerca da diminuição da maioria penal, o autor supramencionado afirma que “não são poucos aqueles que entendem que o enunciado do art. 228 constitui-se cláusula pétrea”⁵⁸. Para confirmar o entendimento, cita Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, o qual coaduna com seu posicionamento e acrescenta que a inimputabilidade etária é um princípio que protege o indivíduo do Estado, *in verbis*:

Neste terreno movediço em que falta a razão, só mesmo a natureza pétrea da cláusula constitucional (art. 228) que estabelece a idade penal, resiste ao assédio do conservadorismo penal. A inimputabilidade etária, muito embora tratada noutro capítulo que não aquele das garantias individuais, é sem dúvida um princípio que integra o arcabouço de proteção da pessoa

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁵⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 89.

⁵⁷ BRASIL, Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. p. 10217.

⁵⁸ LIBERATI, 2008, p. 90.

humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea⁵⁹.

Continuando a análise do referido artigo 104, podemos observar que seu parágrafo único adota a Teoria da Atividade, ao fixar que a idade a ser considerada no ato infracional é a do adolescente à data do fato. Nesse sentido, dispuseram Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, *in verbis*:

Acolheu-se a teoria da atividade do ato, o que significa dizer que, praticado o ato infracional, para efeitos de aplicação de medidas sócio-educativas, em caso de comprovação da prática ilícita, instaurado o processo contraditório, deverá ser considerada para tanto a idade do adolcesce à data da prática do ato infracional⁶⁰.

Outrossim, Válter Kenji Ishida⁶¹ também aponta a Teoria da Atividade como a adotada, remetendo-nos ao artigo 4º do Código Penal⁶², o qual trata do tempo do crime e determina que se considera o crime praticado no momento da conduta delitiva, ainda que em outro se dê o resultado:

Art. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Destarte, o artigo 105⁶³ da Lei 8.069/1990 impõe que à criança que praticar ato infracional serão cabíveis as medidas trazidas no artigo 101, o qual trata das medidas protetivas. Por não ser este o escopo do presente trabalho, não nos aprofundaremos nesse tema.

Por sua vez, o artigo 112 elenca as medidas aplicáveis ao adolescente que praticar ato infracional, estas sim serão detalhadas no ponto 3.3.

⁵⁹ VITAL, Luís Fernando Camargo de Barros. A irresponsabilidade penal do adolescente. **Revista Brasileira de Ciências Criminas – IBCCrim**, a.5, n.18, p.91, abr-jun.1997, *apud* LIBERATI, 2008, p.90.

⁶⁰ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004. p.113.

⁶¹ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.160.

⁶² BRASIL, **Código penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁶³ Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art.101.

Ressalte-se que a legislação não prevê a possibilidade de prescrição ao ato infracional, bem como não podemos aplicar a previsão referente a penas, por serem dois institutos de natureza diversa. É o que nos ensina Ishida, salientando que para a aplicação da medida correspondente ao ato infracional praticado serão consideradas as necessidades pedagógicas da criança/adolescente infrator, *in verbis*:

Entendemos que não se aplica a prescrição penal. A natureza da medida socioeducativa não é similar à pena. O art. 113 do ECA remete aos arts. 99 e 100 da referida lei. O art. 100 estipula que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários⁶⁴.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Expõe o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os direitos individuais e garantias processuais inerentes ao adolescente em conflito com a lei, respectivamente, os artigos 106 a 109⁶⁵ e 110 e 111, reproduzindo direitos

⁶⁴ ISHIDA, 2001, p.161.

⁶⁵ Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

emanados na Constituição da República de 1988, vistos sob a égide da Doutrina da Proteção Integral.

O artigo 106 estabelece que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade judiciária competente, tendo ainda o direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão e devendo ser informado de seus direitos. Verificamos, dessa forma, a aplicação dos incisos LXI, LXIII e LXIV do artigo 5º de nossa Carta Magna⁶⁶:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Já o artigo 107 obriga que a apreensão de qualquer adolescente seja comunicada à autoridade judiciária responsável e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada, devendo, impreterivelmente, ser observada a possibilidade de liberação imediata, em respeito aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Vide inciso LXII do artigo 5º e inciso V do artigo 227, ambos da CR88⁶⁷, respectivamente:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Seguindo os mesmos princípios norteadores supramencionados, o artigo 108 limita a 45 (quarenta e cinco) dias a internação provisória do adolescente,

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

precisando ser a decisão fundamentada, comprovados indícios mínimos de autoria e materialidade do ato infracional, demonstrada a real necessidade da medida.

Concluindo o capítulo que aborda os direitos individuais do adolescente, o artigo 109 veda a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, quando houver identificação civil, salvo nos casos de dúvida fundada para efeitos de confrontação, respeitando-se aqui o direito trazido no inciso LVIII do artigo 5º da CR88⁶⁸:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Na sequência, o artigo 110 começa a tratar das garantias processuais do adolescente em conflito com a lei, trazendo à Lei 8.069/1990 mais um importante princípio constitucional, qual seja o do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV CR88), ao proibir que sem este qualquer adolescente seja privado de sua liberdade. Respectivamente:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal⁶⁹.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;⁷⁰

Vale frisar que a liberdade de alguém não se resume ao direito de ir e vir; abrangendo sua privação qualquer restrição imposta ao sujeito. Lembre-se, ainda, que a criança e o adolescente são considerados, desde o advento da Constituição da República de 1988, novas subjetividades no ordenamento jurídico pátrio.

Finalizando a especificidade do tema, o artigo 111⁷¹ do Estatuto traz em seu *caput* um rol exemplificativo de garantias, que são: o pleno e formal conhecimento

⁶⁸ BRASIL, *loc. cit.*

⁶⁹ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

⁷¹ Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; e, direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Da análise de tal rol, verifica-se a presença, dentre outras, das garantias constitucionais presentes no inciso IV do artigo 227 e no inciso LXXIV do artigo 5º, ambos da CR88⁷², nessa ordem:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

3.3 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições⁷³.

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

⁷² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

⁷³ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

Extrai-se do diploma supratranscrito que, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente *poderá* aplicar medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei.

Encontramos, já no *caput* do artigo, o princípio do Juiz Natural, o qual, de acordo com o que estabelece a Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIII⁷⁴, veda que qualquer sujeito seja julgado ou sentenciado senão pela autoridade competente. Nesse sentido, Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, *in verbis*:

[...] é sempre bom destacar, embora não haja clareza no artigo 112, que somente a autoridade judiciária é a competente para sua aplicação, sob pena de ferir-se o princípio do juiz natural⁷⁵.

O rol de medidas socioeducativas é taxativo, possibilitando a aplicação de: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento *educacional*.

Outrossim, o inciso VII remete às medidas protetivas encontradas nos incisos I a VI do artigo 101, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável – mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Dispõe o §1º que para a aplicação da medida será considerada a capacidade do adolescente em cumpri-la e, ainda, as circunstâncias e gravidade do ato infracional ora praticado, sendo inadmissível a prestação de trabalho forçado (§2º) e resguardado aos portadores de deficiência ou doença mental o respectivo tratamento, a ser realizado em local condizente com suas condições (§3º).

Frise-se a necessidade de uma sensível percepção e “identificação da situação em que se encontra o adolescente autor de uma conduta conflitante com a

⁷⁴ LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

⁷⁵ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.125.

lei e, particularmente, as suas dimensões enquanto pessoa humana – e não se fala aqui de mero “*padrão de normalidade*”, se é que isto existe”⁷⁶, para que se saiba qual medida socioeducativa mais eficaz a ser aplicada naquele caso específico, leia-se, qual medida mais proveitosa ao adolescente, social e educacionalmente, pode ser adotada – considerando-se que é a dignidade desse menor de 18 (dezoito) anos que pratica conduta conflitante com a lei que se deve buscar.

Dessa análise, extrai-se o caráter educativo pedagógico de todas as medidas socioeducativas. Quando um adolescente entra em conflito com a lei, o Estado traz para si a responsabilidade de garantir a esse adolescente uma (re)educação e (re)socialização, por meio das medidas aqui tratadas. Independente de qual medida seja adotada, o objetivo será sempre o mesmo. É o que preceitua a Doutrina da Proteção Integral, já abordada oportunamente.

Nesse sentido se posiciona Mário Luiz Ramidoff, *in verbis*:

Dessa maneira, toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos jovens [...] deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento de suas personalidades⁷⁷.

Ademais, as medidas socioeducativas devem primar pela integração do adolescente no núcleo familiar⁷⁸, o qual deve, sempre que possível, fazer parte desse processo de busca do melhor desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei.

Ramidoff coloca ainda que aludidas medidas visam auxiliar o adolescente na tomada de decisões que poderão ser as mais importantes de sua vida e, ainda, quando possível, a se realizar pessoalmente (*lato sensu*), *in verbis*:

A questão central é precisamente a da idéia de educação não apenas acerca do conteúdo ou valor que se pretenda oferecer ou “*interiorizar*”, mas, sim, auxiliá-lo – o adolescente – nas tomadas de decisão talvez mais importantes de sua vida, quando não, auxiliando-o a realizar-se como pessoa humana, também, enquanto tarefa pessoal⁷⁹.

⁷⁶ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 99.

⁷⁷ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 101.

⁷⁸ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.126.

⁷⁹ RAMIDOFF, *op. cit.*, p. 102.

Em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁰ traz o artigo 113, que traz às medidas socioeducativas o disposto nos artigos 99 e 100 do mesmo diploma legal:

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

O artigo 99 permite que as medidas ora tratadas sejam aplicadas cumulativa ou isoladamente, assim como substituídas a qualquer tempo, de acordo com o que se demonstrar no caso concreto.

Já o artigo 100 levanta a questão do caráter educativo-pedagógico das medidas socioeducativas, na medida em que obriga a ser levada em consideração a necessidade pedagógica do adolescente àquela medida, devendo se dar preferência, sempre, àquelas que visem o fortalecimento familiar e comunitário.

Em seu parágrafo único, o artigo 100 prevê alguns princípios que regem a aplicação das medidas, os quais não especificaremos, por decorrerem da interpretação deontológica da Doutrina da Proteção Integral, já tendo, por esse motivo, sido abordados no presente trabalho.

Logo após, o artigo 114 determina que para a imposição das medidas elencadas nos incisos II a VI do artigo 112, ou seja, para a imposição de qualquer medida socioeducativa, exceto a de advertência, é indispensável a existência de *provas* de autoria e materialidade da conduta conflitante com a lei. Tal interpretação é lógica, pois ninguém pode ser submetido à privação de sua liberdade (e não se fala aqui somente do direito de ir e vir) sem que haja motivo comprovado para tanto:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.
Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.⁸¹

⁸⁰ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

⁸¹ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

Todavia, o artigo 114 ressalva a medida de advertência e a remissão, sendo que para a aplicação da advertência só é necessária a prova da materialidade, desde que exista indícios suficientes de autoria, e aqui devemos sempre utilizar o princípio da razoabilidade. Esse artigo será abordado adiante, quanto à advertência, no próximo sub-ponto, quanto à remissão, ainda neste capítulo.

Embora alguns autores assim coloquem, cumpre salientar que a medida socioeducativa não possui caráter sancionatório, vez que tem natureza protetiva e educacional, pois destinada àquele em condição peculiar de desenvolvimento de sua personalidade, conforme expõe Mário Luiz Ramidoff, *in verbis*:

O que se encontra como sendo o próprio núcleo irreduzível que lhe caracteriza a qualidade específica de proteção – e já não é ou pode ser caracterizada por sua natureza sancionatória, como querem alguns – são, precisamente, as suas razões mais profundas pelas quais se originou e sustenta, quais sejam os valores humanos, senão, fundamentais à constituição de toda e qualquer pessoa humana que não só crianças e adolescentes⁸².

Dado o caráter educativo-pedagógico, as medidas socioeducativas implicam nos valores humanos, os quais devem ser passados ao adolescente. Em que pese a conduta conflitante com a lei, aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos não pode ter suas ações/omissões interpretadas apenas de acordo com seus resultados danosos. Deve-se tentar, ao máximo, entender o motivo pelo qual se deu aquele comportamento, para saber, posteriormente, qual medida deve ser adotada para que ele não se repita, sempre utilizando a educação como direito subjetivo fundamental.

Por fim, antes de se passar à análise das medidas socioeducativas propriamente ditas, cabe um breve comentário quanto às diversas tentativas de se dar efetividade à Doutrina da Proteção Integral. Não parece razoável acreditar que a edição de mais normas abrangendo o assunto irá resolver a questão⁸³. O que parece mais cabível é o investimento estatal na educação de seus cidadãos, para que se crie uma consciência social da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

⁸² RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 98.

⁸³ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 102.

3.3.1 Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada⁸⁴.

A medida de advertência consiste, consoante o artigo 115, na mera admoestação verbal, reduzida a termo e assinada. Ou seja, é um compromisso prestado pelo adolescente que praticou ação/omissão conflitante com a lei de que não mais praticará conduta nesse sentido.

Como já vimos, é a única medida socioeducativa que não exige a prova da autoria para sua aplicação, sendo possível que apenas se tenha indícios suficientes desta e a prova da materialidade do ato infracional (artigo 114), não dispensando, contudo, o contraditório⁸⁵.

Outrossim, segundo Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, deve ser aplicada quando o ato infracional praticado for de pouca potencialidade lesiva – conceito subjetivo e, portanto, relativo; e, ainda – requisito cumulativo, quando demonstrar o adolescente que a advertência bastará para impedir a progressão de sua conduta, *in verbis*:

Como medida simplificada que é, aplica-se em casos de prática de ato infracional de pouca potencialidade lesiva, observando, ainda, pelo menos aparentemente, que o adolescente esteja a demonstrar que a medida seja suficiente a impedir a progressão da conduta⁸⁶.

Na continuidade, os mesmos autores consubstanciam, *in verbis*:

É bom destacar não serem poucos os casos em que, em princípio, apresentada a ocorrência e o adolescente, seja necessária a instauração do procedimento contraditório, propondo o Ministério Público sua representação para, depois, ouvida a prova, verificar-se a pouca lesividade do dano e a demonstração, por parte do menor, de que está disposto a não repetir atos daquela natureza⁸⁷.

⁸⁴ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

⁸⁵ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 129.

⁸⁶ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 129.

⁸⁷ *Ibid.* p.130.

De tal modo, a necessidade do contraditório se daria nos casos em que de plano não é verificada a baixa potencialidade lesiva do ato infracional, nos quais o Ministério Público representa pelo adolescente e somente depois percebe que a lesão causada ao bem jurídico tutelado era de baixa potencialidade.

Contudo, analisando o referido comentário, extrai-se a (falsa) noção de que o Ministério Público é legítimo para aplicar a medida socioeducativa – desrespeitando o princípio do juiz natural – e, mais equivocadamente, que o pode fazer sem, ao menos, garantir ao adolescente o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalte-se que o caráter sancionatório da medida socioeducativa não se entende aqui como a sanção punitiva do Direito Penal, e sim como o exercício do poder coercitivo estatal. A coerção estatal só se justifica após atribuída a responsabilidade pelo ato praticado ao adolescente. Logo, estar-se-ia responsabilizando o adolescente em conflito com a lei sem a devida obediência ao devido processo legal – incluído neste o princípio do juiz natural e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Abordaremos essa discussão de forma mais ampla e detalhada no próximo capítulo.

3.3.2 Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada⁸⁸.

O artigo 116 restringe a aplicação da reparação do dano causado aos atos infracionais com reflexos patrimoniais, o que decorre, logicamente, do fato de só se poder reparar um dano – dentro de um conceito advindo do Direito Civil – quando o bem jurídico tutelado atingido for eminentemente patrimonial.

⁸⁸ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

Ainda, para que possa ser aplicada tal medida, faz-se mister a possibilidade de reparação do dano causado, o que nem sempre se vislumbra no caso concreto. Para tanto, deve ser restituída a coisa, promovido o ressarcimento do dano ou, de outra forma, compensado o prejuízo causado à vítima.

Para Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, a reparação do dano supre a conscientização do adolescente que o causou quanto à significância do ato praticado, ressaltando a possibilidade, inclusive, de reparação de eventual dano moral – entendimento sobre o qual se pode discutir, vez que a reparação do dano moral tem natureza eminentemente civil, objetivando-se a socioeducação e, *em segundo plano* a reparação de eventual prejuízo causado à vítima, *in verbis*:

[...] a reparação do dano alcança, não obstante aos olhos do Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilização com conscientização do infrator adolescente, reflexos também de natureza cível, [...] com a possibilidade de reparação do dano material, e até mesmo moral, primeiramente com o objetivo sócio-educativo, como medida de ressocialização, e, em segundo plano, para a satisfação de eventuais prejuízos havidos pela vítima do ato [...]⁸⁹.

Em não sendo viável nenhuma das três hipóteses narradas, a reparação do dano pode ser substituída por outra medida socioeducativa. Sentindo a vítima que lhe é devida a reparação do dano, poderá buscar a satisfação de eventual prejuízo por meio do Direito Civil⁹⁰.

3.3.3 Prestação de Serviço à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas

⁸⁹ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.134.

⁹⁰ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p. 134.

semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho⁹¹.

Consoante dispõe o artigo 117, a prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, assim como em programas comunitários ou governamentais, não podendo perdurar por mais de seis meses.

Fica clara a intenção do legislador em conscientizar socialmente o adolescente em conflito com a lei, ao lhe permitir a participação em programas sociais, prestando assistência à comunidade. Ademais, dessa forma, pode-se ajudar o adolescente a construir a noção de que pode ser útil para a sociedade, contribuindo, assim, para sua formação humanitária.

Nesse sentido, cabem as palavras de Roberto Bergalli:

[...] a submissão de um adolescente à “prestação de serviços à comunidade” tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos (atividades que devem ser prestadas em “entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres”) é tarefa que impõe a confrontação com o *alter* coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária, como herança dos decálogos religiosos⁹².

Devem ser respeitadas, contudo, as aptidões de cada adolescente. Ressalte-se a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, vedado o prejuízo escolar ou à jornada de trabalho.

3.3.4 Liberdade Assistida

⁹¹ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

⁹²BERGALLI, Roberto. Prestação de serviço à comunidade. In CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.385.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor⁹³.

De acordo com o artigo 118, como o próprio nome da medida já subentende, a liberdade assistida deve ser adotada quando for a forma mais eficaz para acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente.

É uma medida mais aplicada, por (re)inserir, de fato, o adolescente em conflito com a lei na sociedade. Preceitua nesse sentido Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, *in verbis*:

Impondo condições à conduta do adolescente, direciona sua atividade, ideais, estimula o convívio familiar, estrutura sua vida escolar e profissional e propicia elementos para inserção do adolescente na própria sociedade; torna-se uma medida sócio-educativa intermediária, com maior frequência na aplicabilidade⁹⁴.

Para que se efetivem esses verbos núcleos, a autoridade deverá designar pessoa capacitada para acompanhar o caso, podendo a mesma ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

Diferente de outras medidas que estipulam um prazo máximo, a liberdade assistida pressupõe um prazo mínimo de seis meses, podendo, ainda, demonstrada a necessidade, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Sobre a possibilidade de revogação, ocorre quando, antes do tempo estipulado, a medida atingir seu escopo. É o que Ana Maria Gonçalves Freitas explica, *in verbis*:

⁹³ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

⁹⁴ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.139.

Nada obsta a que a alteração aconteça antes de findo o semestre, desde que atingidos os objetivos da medida imposta. O prazo aludido tem cunho preferencial, e não peremptório⁹⁵.

A autora faz, também, referência ao funcionamento da medida na Comarca de Porto Alegre, onde se realizam relatórios mensais, afirmando terem ótimos resultados⁹⁶.

Interessante se faz citar o entendimento de Elias Carranza Ilanud, de que se procura que a liberdade, como valor em si mesma, atue como principal elemento socializante⁹⁷.

Consubstancia o artigo 119 que incumbe ao orientador, a ser apoiado e supervisionado pela autoridade competente, um rol de encargos – exemplificativo:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
IV - apresentar relatório do caso⁹⁸.

Dentre seus deveres estão: promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, responsabilizando-se, também, por sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; e, apresentar relatório do caso.

Nas palavras de Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, o orientador funciona como “o guia do adolescente e de seus familiares; proporcionará

⁹⁵ FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Liberdade Assistida. In CURY; SILVA; MENDEZ (Coord.), 2002, p.389.

⁹⁶ FREITAS, *loc. cit.*

⁹⁷ ILANUD, Elias Carranza. Liberdade Assistida. In CURY; SILVA; MENDEZ (Coord.), 2002, p.386.

⁹⁸ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

os meios para direcionar melhor as personalidades, com possibilidade de uma vida saudável e digna, com oportunidade de conscientização”⁹⁹.

Fundamental, também, para que se atinja o objetivo da medida, é o papel do orientador em supervisionar o desempenho escolar e na profissionalização do adolescente, vez que como este muitas vezes – e na maioria dos casos hoje – tem envolvimento com substâncias entorpecentes e advém de um núcleo familiar desestruturado, precisa ter sua visão ampliada para outra dimensão de vida, leia-se, acreditar que pode sim ter uma vida mais digna.

3.3.5 Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação¹⁰⁰.

De acordo com o artigo 120, o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição da medida de internação para o meio aberto, sendo possível a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Ressalta Alessandro Baratta a importância da segunda parte do *caput* do artigo, que desvincula a realização de atividades externas da atividade jurisdicional, ficando as mesmas exclusivamente ligadas à equipe transdisciplinar que acompanhará a execução da medida aplicada ao adolescente em conflito com a lei, objetivando “apenas” – entre aspas por a palavra transparecer uma errônea percepção de menor importância, sendo que aqui traz o sentido contrário – sua integração social, *in verbis*:

⁹⁹ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.139.

¹⁰⁰ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

Cabe ressaltar a grande importância da segunda parte do *caput*, onde as atividades externas estão previstas de maneira completamente desvinculada da jurisdição, como objeto de decisão da equipe técnica, exclusivamente inspirada à finalidade da integração social do menor¹⁰¹.

Ademais, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, preferencialmente, serem utilizados recursos provenientes da comunidade. Referida previsão traz, implicitamente, que escola a ser frequentada pelo adolescente em semiliberdade, bem como instituição profissionalizante, não serão destinadas especificamente a adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa, pois, do contrário, não se estaria cumprindo a (re)socialização imposta no artigo. Consoante Baratta, do mesmo raciocínio, de (re)socialização, tem-se, como previsto em outros dispositivos, a necessidade da execução da medida na comunidade natural do adolescente, *in verbis*:

[...] a obrigação-direito de escolarização e profissionalização do adolescente está ligada ao dever da autoridade de realizar estas funções fora da instituição, utilizando-se os recursos existentes na comunidade. Isto deve significar duas coisas: primeiro, a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e de formação profissional “normais”, excluindo-se terminantemente a criação de circuitos especiais para os adolescentes infratores. Em segundo lugar, que, assim como as outras atividades externas, também e sobretudo a frequência à escola deve servir para a integração do menor na sua comunidade natural, isto é, na comarca de origem¹⁰².

A semiliberdade não exige prazo, nem mínimo nem máximo, aplicando-se, *no que couber*, as disposições relativas à internação, ressalvados, sempre, os princípios da excepcionalidade e da brevidade, os quais serão detalhados no próximo ponto.

Cumpra mencionar que a realização das atividades referentes à medida de semiliberdade se dá durante o dia, enquanto no período da noite o adolescente deve permanecer recolhido em entidade especializada – centro de ressocialização.

3.3.6 Internação

¹⁰¹ BARATTA, Alessandro. Regime de Semiliberdade. In CURY; SILVA; MENDEZ (Coord.), 2002, p.397.

¹⁰² BARATTA, *loc. cit.*

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público¹⁰³.

Da análise do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificamos a preocupação do legislador em deixar extremamente clara a adoção dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei.

Para Válter Kenji Ishida, o primeiro decorre da medida *dever* perdurar apenas dentro da estrita necessidade para a readaptação (reeducação) do adolescente; o segundo no sentido de ser a última das medidas a ser aplicada, só cabendo quando da ineficácia das demais; o último para que se mantenha as condições gerais para o desenvolvimento em que se encontra, *in verbis*:

[...] condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão-somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente¹⁰⁴.

Sobre o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano nos remetem ao inciso V, §3º do artigo 227 da CR88, que obriga o Estado a zelar pela integridade física e mental dos

¹⁰³ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

¹⁰⁴ISHIDA, 2001, p.182.

internos, *devendo* adotar as cautelas de contenção e segurança adequadas (artigo 125 da Lei 8.069/1990), *in verbis*:

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como, aliás, consagrou o artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal, consiste na obrigação do Estado em zelar pela integridade física e mental dos internos, coibindo abusos, vexames ou constrangimento à pessoa do adolescente custodiado; cabe ao Estado, entretanto, adotar as medidas adequadas de contenção e segurança¹⁰⁵.

Ainda, em regra a internação admitirá a realização de atividades externas, salvo *expressa* determinação judicial em contrário. Isso por que a intenção não é punir o adolescente; é, dentre outras, (re)socializá-lo, não sendo, dessa forma, plausível vedar seu entrosamento com a sociedade.

Em decorrência do caráter educativo-pedagógico, também temos que a medida se dará por prazo indeterminado, uma vez que deve perdurar pelo tempo necessário para ser atingido o seu escopo, o qual varia de acordo com a situação em que se encontra cada adolescente. Porém, sua manutenção deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses – evitando-se, dessa forma, que o menor de 18 (dezoito) anos em questão fique interno mais tempo que o cabível, sendo que o período de internação não pode exceder a três anos.

Ultrapassados referidos três anos de internação, o adolescente deve ser liberado, seja para cumprir o regime de semiliberdade ou a liberdade assistida, estas a serem deliberadas no caso concreto.

Ademais, a idade máxima para o cumprimento da medida é de 21 (vinte e um) anos – a mesma idade limite para a execução de todas as medidas socioeducativas.

Quando da liberação, a qual sempre se dará por decisão judicial, deve ser ouvido o Ministério Público.

Em respeito ao princípio da excepcionalidade, o artigo 122 traz que a internação apenas poderá ser aplicada quando: o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; houver reiteração no cometimento de outras infrações consideradas graves – observe-se aqui que o legislador trouxe a gravidade sem lhe impor seu significado, motivo pelo qual dá espaço a

¹⁰⁵MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.143.

relativizações; houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta – do que se extrai que não basta que haja descumprimento da medida outrora imposta, deve ser um descumprimento reiterado:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada¹⁰⁶.

Concluindo o caráter excepcional da medida, os parágrafos do artigo 112 trazem que caso a internação decorra do descumprimento reiterado e injustificável de outra medida, não poderá ultrapassar três meses – vislumbrando-se a brevidade; e, em *nenhuma* hipótese será aplicada a internação se houver qualquer outra medida adequada.

Na sequência, o artigo 123 impõe que o cumprimento da internação dar-se-á em entidade exclusiva para o adolescente (ou seja, jamais o adolescente deve/pode ser internado juntamente com sujeitos com idade superior a dezoito anos, salvo aqueles com até vinte e um anos que ainda estão cumprindo medida socioeducativa de internação), em local distinto daquele destinado ao abrigo (logo, local destinado ao cumprimento de medida socioeducativa), obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas¹⁰⁷.

¹⁰⁶ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

¹⁰⁷ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

Sobre a última observação constante do *caput* do artigo 123, remeta-se, novamente, ao princípio de razoabilidade. Se o objetivo é (re)educar o adolescente, para que ele se (re)adéque socialmente, formando sua personalidade da melhor forma possível – aqui não se falando em melhor referente à (falsa) noção de bem e mal, não é razoável que se coloque junto para cumprir a internação um adolescente que demande mais trabalho psico-social-educacional que outro – por isso a resguarda sobre a gravidade da infração, mesmo que esta seja relativa, como visto a pouco, nem que se encontre em outro momento do desenvolvimento de sua personalidade – daí o critério de separação pela idade.

O parágrafo único do dispositivo em tela exige a realização de atividades pedagógicas durante o período de internação, previsão que decorre, claramente, da natureza educativo-pedagógica da medida.

Por sua vez, o artigo 124 especifica direitos ao adolescente privado de liberdade, todos decorrentes da efetividade da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico pátrio:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente¹⁰⁸.

¹⁰⁸ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

Trata-se de um rol exemplificativo de direitos, qual seja: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; encontrar-se, reservadamente, com seu defensor; ser informado de sua situação processual sempre que de interesse; ser tratado com respeito e dignidade – assim como todo sujeito de direito o deve ser; permanecer internado o mais próximo possível do domicílio de seus pais ou responsável – dada a importância da integração no núcleo familiar; receber visitas, ao menos, semanais; corresponder-se com seus familiares e amigos.

Ainda, ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal – o que é inerente a qualquer sujeito de direito, enquanto ser digno; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade – mais um pressuposto da dignidade da pessoa humana; receber escolarização e profissionalização – medida que se lhe impõe para que se faça presente o caráter educativo-pedagógico; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer – igualmente necessárias para que se possibilite uma (re)educação; ter acesso aos meios de comunicação social; receber a assistência religiosa desejada, se desejar; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, devendo receber comprovante da entidade sobre a eventual guarda de qualquer deles; receber, quando de sua desinternação, os documentos indispensáveis à vida em sociedade.

Por fim, ao passo que o interno está sob a tutela estatal, *deve* o Estado zelar por sua integridade física e mental, de acordo com o artigo 125, adotando as medidas adequadas de contenção e segurança:

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança¹⁰⁹.

Como comentário último, resumindo a abrangência da natureza educativo-pedagógica das medidas socioeducativas, cabe citar as palavras de Paulo Afonso Garrigo de Paulo, lembradas por Paulo Lucio Nogueira, *in verbis*:

¹⁰⁹ BRASIL, *loc. cit.*

É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando dotá-lo de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social¹¹⁰.

3.4 DA REMISSÃO

Wilson Donizetti Liberati conceitua a remissão como “o perdão do ato infracional praticado por adolescente”¹¹¹.

O doutrinador¹¹² acima aludido considera, assim como Nazir David Milano Filho, Rodolfo Cesar Milano¹¹³ e Julio Fabrini Mirabette¹¹⁴¹¹⁵, que a remissão tem caráter transacional – aquele constante da Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Não adotarei tal entendimento no presente trabalho, vez que, como já vimos, no Direito da Criança e do Adolescente não cabe fazer comparações, ou trazer conceitos, próprios do Direito Penal, por serem os fatos disciplinados por ambos de natureza diversa.

Embora a natureza jurídica da remissão não seja de medida socioeducativa, é medida processual muito utilizada quando da prática de ato infracional. Ressalte-se, também, que não se assemelha em nada à remissão penal.

Consoante dispõe o artigo 126, o representante do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, *pode* conceder a remissão – nessa hipótese chamada também de remissão pura e simples – ao adolescente, excluindo o processo, observadas as circunstâncias do fato, as consequências do mesmo, o contexto social, a personalidade do adolescente e sua participação no ato:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às

¹¹⁰NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1993 *apud* MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.147.

¹¹¹LIBERATI, 2008, p. 122.

¹¹²LIBERATI, *loc. cit.*

¹¹³MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.150.

¹¹⁴MIRABETTE, Julio Fabrini. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1. ed. *apud* MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.147.

¹¹⁵*Id.* Remissão. *In* CURY; SILVA; MENDEZ (Coord.), 2002, p.412.

circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo¹¹⁶.

O parágrafo único do diploma supratranscrito legitima a autoridade judiciária a conceder a remissão, quando já iniciado o procedimento, podendo, neste caso, suspender o processo ou extingui-lo.

Considerando a natureza de perdão da remissão, parece-me contraditório a possibilidade de ela somente suspender o processo – pois, nesse caso, não se estaria perdando a conduta praticada em conflito com a lei, vez que o próprio perdão não admite ser, em sua essência, condicionado. Ou seja, no caso específico de remissão que acarrete em suspensão do processo, não extinção, é adotada pelo legislador uma natureza de benefício, em verdade, premiando-se a possível boa conduta a ser adotada pelo adolescente em conflito com a lei a partir daquele momento.

Por sua vez, o artigo 127 admite a remissão mesmo que não haja o reconhecimento da responsabilidade, ou sua comprovação – verifique-se que quando for concedida pelo Ministério Público, antes da fase processual, não haverá o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que se a comprovação da responsabilidade fosse exigida somente seria possível aplicar a remissão após o trâmite processual; não prevalecendo para efeitos de antecedentes – conclusão lógica, pois, em boa parte dos casos, não se apura a responsabilidade/autoria do adolescente:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação¹¹⁷.

Importante salientar que a segunda parte do referido artigo permite que junto à remissão sejam aplicadas medidas protetivas e/ou socioeducativas – remissão

¹¹⁶ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

¹¹⁷ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

mitigada, o que alavanca em grande discussão doutrinária, pois – se aplicada juntamente à medida socioeducativa – feriria os princípios do juiz natural – o Ministério Público estaria julgando; do contraditório e da ampla defesa – o adolescente seria responsabilizado sem sequer ter a oportunidade de se manifestar.

Coadunam com o entendimento de que a situação narrada implicaria em desrespeito ao princípio do juiz natural Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, *in verbis*:

A concessão da remissão pelo Ministério Público, entretanto, vem sendo taxada de inconstitucional [...] se cumulada com alguma medida socioeducativa, observado o disposto no artigo 127 do Estatuto, uma vez que a competência da autoridade judiciária para a matéria não é passível de ser transferida ou subrogada, sob pena de ferir-se o princípio do juiz natural¹¹⁸.

Outrossim, podemos dizer que a aplicação pelo Ministério Público da remissão juntamente com alguma medida socioeducativa é incompatível¹¹⁹ com a própria natureza jurídica da primeira, qual seja a de “perdão”.

Já o artigo 128 traz a possibilidade da medida que for aplicada juntamente com a remissão ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente, de seu representante ou do Ministério Público:

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público¹²⁰.

Talvez, analisando o artigo 128, possamos ousar falar que o legislador tentou compensar o adolescente em conflito com a lei que teve os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, violados com a aplicação, pelo Ministério Público, de medida socioeducativa em conjunto com a remissão. Ocorre que, especificamente neste caso, os direitos subjetivos do adolescente já estariam violados. Não seria mais correto, legal e moralmente, que esse adolescente fosse então submetido ao devido processo legal?

¹¹⁸ MILANO FILHO; MILANO, 2004, p.149.

¹¹⁹ *Ibid*, p.153.

¹²⁰ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

Ressalte-se que essa opinião não é unânime. Há quem acredite ser o Ministério Público legítimo, mesmo sem o devido processo legal, para aplicar a remissão e ao mesmo tempo impor ao adolescente o cumprimento de uma medida socioeducativa. É o entendimento, por exemplo, de Júlio Fabrini Mirabette, *in verbis*:

O disposto nos arts. 126 a 128 não pode ser acoimado de inconstitucional. A aplicação da remissão com medidas previstas na lei não implica, necessariamente, reconhecimento ou comprovação de responsabilidade; não prevalece como antecedentes; e, ainda quando aplicada pelo Ministério Público, está sujeita ao controle jurisdicional. Além disso, faculta-se ao adolescente, seus pais ou responsáveis e ao Ministério Público ingressar com pedido de revisão a qualquer tempo, “pondo a salvo o preceito constitucional segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (CF, art. 5º, XXXV)” (Jurandir Norberto Marçura, “Remissão é instrumento valioso”, *O Estado de S. Paulo* de 24.4.91, p. 14)¹²¹.

Contudo, não é cabível a mesma observação quanto à cumulatividade da remissão e medidas protetivas, pois estas não visam responsabilizar e nem (re)educar o adolescente, sim proteger aquele que não tem um núcleo familiar organizado, ou está inserido em outra situação que dificulta a completude do desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e social. Tanto que não são aplicáveis apenas a adolescentes em conflito com a lei, mas a todo sujeito com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

4 ENTENDIMENTO RECONHECIDO E APLICADO NA VARA DOS ADOLESCENTES INFRATORES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

¹²¹ MIRABETTE, 2002, p.414.

Cumprir destacar que, neste capítulo, utilizou-se da pesquisa de campo para verificar a efetivação da Doutrina da Proteção Integral no mundo dos fatos e seu consequente resultado.

Para tanto, foram entrevistados o Dr. Mário Luiz Ramidoff, a Dra. Heloíse Bettega Kuniyoshi Casagrande e a Dra. Maria Roseli Guinessman, promotores e juíza, respectivamente, da Vara dos Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Preliminarmente, cabe a observação da Dra. Heloíse Bettega Kuniyoshi Casagrande, de que para trabalhar com os adolescentes em conflito com a lei tem-se que acreditar em sua condição peculiar de desenvolvimento, e se dedicar a fim de garantir que esta seja respeitada, o que é efetivamente verificado pelos profissionais, ao menos, daquela Vara visitada.

É notável que, em um país vasto como o Brasil, a concretização da Doutrina da Proteção Integral irá variar, e muito, de acordo com a região abordada, mesmo por que ela depende não só da formação dos operadores do Direito, mas de toda uma cultura social.

4.1 DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A eficácia da medida adotada, para a Dra. Heloíse, depende não somente da aplicação da medida socioeducativa adequada, mas também de como se dá sua execução pelos CREAS – Centros de Referência Especializados de Assistência Social, que deveriam estar melhor estruturados, material e pessoalmente, conforme o Dr. Mário Luiz Ramidoff.

Os CREAS “são unidades de serviços de proteção social especial (média complexidade), para atendimento de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social”¹²². A situação de risco pressupõe a violação a direito ou a necessidade de atendimento especializado, em virtude de doença mental, por exemplo.

¹²² Disponível em <<http://www.fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=104>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

Tal entidade não é destinada apenas ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei, mas, basicamente, se dedica a solucionar, transdisciplinarmente, boa parte dos problemas familiares, ou individuais, causados por violência ou que firam, de outra forma, a dignidade da pessoa humana, oferecendo, por exemplo, tratamento aos dependentes químicos e assistência aos moradores de rua.

Em Curitiba¹²³, os CREAS se dividem em duas modalidades: por abrangência geográfica e serviços especializados de média complexidade; e por serviços especializados, de média complexidade, para públicos específicos, exemplificando-se aqui, consoante o *site* da Fundação de Ação Social de Curitiba, o CREAS localizado no Cristo Rei, o qual é destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, bem como de suas famílias, vítimas de violência sexual.

Dessa forma, os CREAS são responsáveis tanto pela execução de medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei, quanto pela execução e certificação de medidas protetivas eventualmente aplicadas.

O serviço prestado por esta entidade abrange uma equipe multidisciplinar, que deve se preocupar não apenas com o adolescente que cumpre a medida, em especial aqui a socioeducativa, mas também com a integração familiar e social.

Verificamos, mais uma vez, a presença da natureza educativo-pedagógica das medidas socioeducativas, ao passo que o próprio *site* da Fundação de Assistência Social de Curitiba estabelece como seu objetivo “desenvolver nos adolescentes maior visão do bem público, das relações comunitárias, de valores como dignidade, cidadania, trabalho e participação social”¹²⁴.

Cumpramos ressaltar que as medidas socioeducativas averiguadas pelos CREAS resumem à de liberdade assistida e à de prestação de serviços à comunidade.

Para tanto, deve-se elaborar plano individual de atendimento, “com participação do adolescente e da família, com os objetivos e metas para o cumprimento da medida, perspectivas de vida futura e atendimento de necessidades e interesses do adolescente”¹²⁵.

¹²³ Disponível em <<http://www.fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=104>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

¹²⁴ Disponível em <<http://www.fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=317>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

¹²⁵ Disponível em <<http://www.fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=857>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

Verificado isso, o cumprimento das medidas socioeducativas deve se dar de acordo com o estabelecido nos respectivos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente de que delas tratam (117 e 118/119).

Quanto à estrutura dos Centros de Referência, é evidente que ainda não alcançou seu ideal, embora este esteja sempre sendo buscado. Isso em virtude do baixo investimento estatal, que decorre, por vezes, de interesses políticos, mesmo que aqui possa efetivamente situar-se um dos grandes meios de resolução de diversos problemas sociais. Contudo, não adentraremos ao mérito da questão, por não fazer parte do escopo do presente trabalho. Apenas cabe a crítica à baixa carga orçamentária destinada a solucionar os problemas sociais – pois o ato infracional em si é um problema social – e educacionais – inserindo-se aqui a (re)educação do adolescente em conflito com a lei – há muito tempo presentes em nossa sociedade, e já tão debatidos por vários.

Destarte, os seguintes CREAS são localizados em Curitiba¹²⁶: CREAS Regional Bairro Novo (Rua Tijucas do Sul, 1700 Bairro Sitio Cercado Fone: (41)3298-6359); CREAS Regional Boa Vista (Avenida Monteiro Tourinho, 763 Bairro Tingui Fone: (41)3257-1701); CREAS Regional Boqueirão (Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8430 Bairro Boqueirão Fone: (41)3313-5564); CREAS Regional Cajuru (Rua Clávio Molinari, 1523 Bairro Capão da Imbuia Fone: (41)3366-6014 e (41)3267-8982); CREAS Regional CIC - Cidade Industrial de Curitiba (Rua Manoel Valdomiro de Macedo, 2460 Bairro CIC Fone: (41)3212-1537); CREAS Regional Matriz (Rua Francisco Torres, 500 Bairro Centro Fone: (41)3362-1239 (41)3262-3119 e Fax (41)3262-6812); CREAS Regional Portão (Rua Carlos Klemtz, 1700 Bairro Fazendinha Fone: (41)3350-3981); CREAS Regional Pinheirinho (Avenida Winston Churchil, 2033 Bairro Capão Raso Fone: (41)3313-5469 (41)3313-5473); CREAS Regional Santa Felicidade (Rua Santa Bertila Boscardin, 213 (Rua da Cidadania) Bairro Santa Felicidade Fone: (41)3374-5932 e (41)3374-5934); CREAS Cristo Rei (Avenida São José, 875 Bairro Cristo Rei Fone: (41)3264-9046).

4.2 DA REPETIÇÃO DA CONDUTA EM CONFLITO COM A LEI

¹²⁶ Disponível em <<http://www.fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=89>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

Coadunando com o entendimento de que a aplicação da medida socioeducativa adequada produz resultados positivos e educacionais ao adolescente em conflito com a lei, é unânime a afirmação de que a maioria dos adolescentes que passam pela Promotoria da Vara dos Adolescentes Infratores não tem antecedentes.

Contudo, nota-se que aqueles que voltam a entrar em conflito com a lei não têm, em regra, um núcleo familiar estruturado; muitos deles não freqüentam instituições de ensino; e, a maioria são usuários de droga.

4.2.1 Da necessidade de estrutura familiar

Segundo o Dr. Mário Luiz Ramidoff, a repetição da conduta em conflito com a lei se dá, na maior parte dos casos, por falta de estrutura familiar. Sabe-se que a convivência da pessoa em peculiar condição de desenvolvimento com uma família – “protótipo da sociedade na vida do indivíduo”¹²⁷ – é fundamental para a completude deste.

Nas palavras de Anna Christina da Motta Pacheco Cardoso de Mello, psicóloga do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

[...] convivência familiar é uma necessidade básica da criança em prol de um desenvolvimento sadio em todas as áreas. Esta necessidade será plenamente satisfeita se a convivência familiar corresponder a um ambiente que proporcione à criança cuidados necessários e condizentes a cada etapa do desenvolvimento, atenção, escuta, diálogo, respeito, amor, compreensão, sentimento de presença, acolhimento, proteção, aprendizado de valores, limites e responsabilidades, base fundamental para sua evolução individual e inserção social¹²⁸.

A falta de inserção em um núcleo familiar, ou, ao menos, em um núcleo familiar saudável, pode prejudicar de variadas maneiras a formação do sujeito, prejuízo este a ser averiguado em cada caso concreto, causando, muitas vezes, dificuldade em se estabelecer, e manter, vínculos, vez que a família, do ponto e vista social, de acordo com Valeska Maria Queiroz de Menezes, assistente social no

¹²⁷ CeFIC (Coord.). **101 perguntas e respostas sobre alternativas de convivência familiar**: família de apoio, guarda e apadrinhamento afetivo. São Paulo: CeCIF, 2003. p.25.

¹²⁸ MELLO, Anna Christina da Motta Pacheco Cardoso de. *In* CeFIC (Coord.), 2003, p.19.

Ceará, “é o ambiente inicial onde se desenvolve a personalidade de cada novo ser e surgem as primeiras relações sociais a serem estabelecidas com o mundo”¹²⁹.

Sobre esse enfoque, cumpre salientar, ademais, a importância de tal fator para que seja, se o caso, aplicada a medida socioeducativa mais condizente com a situação familiar do adolescente em conflito com a lei, considerando-se, sobremaneira, a hipótese dele ter incorrido naquela conduta em virtude da desestrutura familiar e, em se verificando esta, a possível adoção da medida protetiva cabível para saná-la, proporcionando ao adolescente um meio mais saudável e correspondente com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.2.2 Do direito fundamental à educação

Concorda com o acima exposto a Dra. Maria Roseli Guinessman, salientando que considera grande o número de adolescentes em conflito com a lei que cumprem a medida socioeducativa aplicada, mas também pontua que, para atingir esse objetivo, além de haver um núcleo familiar estruturado, o adolescente deve estar na escola, pois os que nela estão dificilmente voltam a agir/omitir-se em conflito com a lei.

O direito da criança e do adolescente à educação constitui cláusula pétrea, por ser um direito individual, consoante artigo 60, § 4º da Constituição da República de 1988, que, não satisfeita com a previsão de seu artigo 205¹³⁰, expressou-o no *caput* do artigo 227 do mesmo Diploma, *devendo* o mesmo ser garantido pela família, pela sociedade e pelo Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

¹²⁹MENEZES, Valeska Maria Queiroz de. *In* CeFIC (Coord.), 2003, p.25.

¹³⁰ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da prioridade absoluta consubstanciado no supracitado dispositivo impede a arguição de qualquer motivo a fim de eximir a responsabilidade pela escolarização daquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos, embora nem sempre seja isso que se verifica – lembrando que é grande a diferença entre o *ser* e o *dever ser*.

Não foi infundadamente que o legislador pátrio preocupou-se, sobremaneira, em garantir o direito à educação, tendo o feito visando à necessidade real da educação para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, por ser inerente a esta condição.

Vem, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Título II do Livro I – que trata dos direitos fundamentais – reforçar e completar esse entendimento (do artigo 227 da CR88) em capítulo próprio (Capítulo IV).

Acrescenta o artigo 53¹³¹ do Estatuto que a educação, para além do pleno desenvolvimento da pessoa, visa o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação ao trabalho (artigo 205 da CR88) – logo, não podendo ser “mero sinônimo de ‘ensino’ das disciplinas tradicionais (português, matemática, história, geografia etc.)”¹³², assegurando: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliados; direito de organização e participação em entidades estudantis; e, acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Frise-se a previsão do parágrafo primeiro, que garante aos pais ou responsável o direito de ter ciência do projeto pedagógico adotado e de participar da definição das propostas educacionais.

¹³¹ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

¹³² DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. p.78.

Na sequência, o artigo 54¹³³ estabelece, em respeito à CR88, como *dever* do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, ressaltando o caráter de obrigatoriedade deste (artigo 208¹³⁴, I da CR88), gratuito, bem como àqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria – pois direito fundamental não decai com o decorrer do tempo, e: progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio (artigo 208, II¹³⁵); atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (artigo 208, III¹³⁶), preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (artigo 208, IV¹³⁷); acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, V¹³⁸); oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do adolescente trabalhador (artigo 208, VI¹³⁹); atendimento no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (artigo 208, VII¹⁴⁰). Ainda, o acesso ao ensino obrigatório deve ser gratuito (§

¹³³ Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

¹³⁴ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

¹³⁵ II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

¹³⁶ III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

¹³⁷ IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

¹³⁸ V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

¹³⁹ VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

¹⁴⁰ VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

1º¹⁴¹ do artigo 208); o não oferecimento, ou oferta irregular, do mesmo importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º¹⁴² do artigo 208); e, deve o Poder Público fazer o controle cabível à frequência do aluno na escola (§ 3º¹⁴³ do artigo 208).

Ademais, é obrigação, de acordo com o artigo 55¹⁴⁴, dos pais ou responsável matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Deverão ser comunicados pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental ao Conselho Tutelar – artigo 56¹⁴⁵ – casos de: maus-tratos envolvendo alunos; esgotados os recursos escolares, reiteração de faltas e/ou evasão escolar; e, elevados níveis de repetência.

Sobre os elevados níveis de repetência, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo afirmam necessidade, bem conhecida socialmente, de se (re)adequar as metodologias de ensino adotadas no país às realidades atuais, *in verbis*:

A contestação da ocorrência de elevados índices de repetência é um claro indicativo da necessidade de *repensar* a metodologia de ensino aplicada, de modo a adequá-lo às necessidades pedagógicas do alunado e aos novos desafios da educação no século XXI¹⁴⁶.

Ainda, conforme os artigos 57¹⁴⁷, 58¹⁴⁸ e 59¹⁴⁹ (artigos 30, VI¹⁵⁰ e 211¹⁵¹, *caput*, da CR88), respectivamente: visando à inserção de crianças e adolescentes

¹⁴¹ § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

¹⁴² § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

¹⁴³ § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

¹⁴⁴ Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

¹⁴⁵ Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

¹⁴⁶ DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p.85.

¹⁴⁷ Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

¹⁴⁸ Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

excluídos do ensino fundamental obrigatório, o poder público incentivará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação; respeitar-se-ão, no processo educacional, os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, tendo estes garantidos a liberdade de criação e o acesso a fontes de cultura; os municípios, apoiados pelos estados e pela União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

4.2.3 Da repetição da conduta em conflito com a lei por parte do adolescente usuário de substâncias entorpecentes

De acordo com a Dra. Heloise Bettega Kuniyoshi Casagrande, boa parte dos adolescentes em conflito com a lei tem envolvimento com substâncias entorpecentes, seja para fins de uso ou de tráfico.

A Dra. Maria Roseli Guinessman frisa, ainda, que quando o adolescente é usuário de substâncias entorpecentes, é menos frequente que cumpra a medida socioeducativa que lhe é imposta.

É evidente que o adolescente dependente químico de alguma substância acaba por praticar conduta em conflito com a lei para suprir a sua necessidade da droga, ou em razão, mesmo, do uso desta. Dessa forma, verifica-se que para este adolescente não vir a repetir a conduta conflitante com lei ele deve ser submetido, através de medida protetiva, à devida desintoxicação e ao devido tratamento de seu vício.

Sabe-se que quanto maior o tempo de uso da substância entorpecente, mais difícil será o tratamento, o que também deve sempre ser considerado.

¹⁴⁹ Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

¹⁵⁰ Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

¹⁵¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Contudo, o mero tratamento não garante que o adolescente não venha a recair, pois, por si só, não o proporciona outra dimensão de vida. Ou seja, este adolescente deve ser (re)inserido socialmente e (re)educado, devendo, inclusive, dar-se a ele perspectiva de trabalho, visando à ampliação da sua perspectiva de mundo e à sua própria concepção de que tem a opção de adotar outra postura de vida, alcançando um caráter mais humanitário.

Destarte, durante a entrevista realizada, a Dra. Heloise exarou sua opinião de que se deve ter uma visão regionalizada da gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente. Citou como exemplo o tráfico de substâncias entorpecentes, que seria um problema muito mais grave na tríplice fronteira do que em Curitiba, dentre outros motivos, por decorrer, ou constituir, de tráfico internacional e por concentrar quantidades maiores de droga, o que legitimaria a aplicação de uma medida socioeducativa mais grave para aquele adolescente que trafica naquela região do que nesta.

O Dr. Mário Luiz Ramidoff não concorda com o mencionado entendimento, pois o adolescente deve ser tratado, independente dos problemas sociais regionais, de forma igualitária, devendo-se considerar para a eventual aplicação de medida socioeducativa a ele sua personalidade, não o local em que praticou a conduta em conflito com a lei.

Ramidoff ainda remete a grave questão do conflito de competência na tríplice fronteira, cabendo apenas o breve comentário – por não ser o assunto objeto do presente trabalho – de que naquela região há nove competências, motivo pelo qual seria importante definir-se um único critério a ser utilizado para a definição desta.

4.3 DA FALTA DE (RE)CONHECIMENTO SOCIAL SOBRE A CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO NA QUAL SE INSERE O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Indagada sobre a real eficácia da Doutrina da Proteção Integral, a Dra. Heloise Bettega Kuniyoshi Casagrande afirmou que promotores e juízes que se dedicam a essa área estão preparados para nela atuar, por acreditarem nos

resultados da boa aplicação das medidas protetivas e socioeducativas impostas ao adolescente em conflito com a lei.

Todavia, a promotora é pontual em dizer que à mesma conclusão não se chega sobre os advogados, em sua maioria, por faltar a devida abordagem do tema em boa parte das faculdades de direito – vez que em muitas o Direito da Criança e do Adolescente não tem uma disciplina própria.

4.3.1 Panorama Social

Segundo a Dra. Heloise, ainda, observa-se que o entendimento da sociedade acerca da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento na qual o adolescente em conflito com a lei se encontra está aquém do desejável, pois a maioria das pessoas, ainda hoje, vê nesse adolescente a imagem de um delinquente.

Compartilhando de sua experiência profissional, cita o exemplo do ocorrido na Comarca de Guarapuava, onde o Ministério Público lutou para que se construísse um centro de ressocialização, e para que alcançasse esse objetivo faltava apenas que o Município doasse o terreno necessário para tanto. Contudo, o então Prefeito não realizou a doação do aludido terreno, sob o argumento de que a sociedade não queria, por se sentir ameaçada, que naquela Comarca tivesse um centro de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

Ora, tal concepção da sociedade na atualidade não é mais admissível. Porém, decorre da inércia do Estado em conscientizar a população acerca da real situação peculiar na qual se encontra o sujeito com idade inferior a 18 (dezoito).

Por certo que o advento da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro para ser recepcionado pela sociedade, considerando a mudança completa da percepção da criança e do adolescente – que antes de 1988 sequer eram considerados subjetividades, requer o percurso de certo tempo, pois exige uma mudança cultural. Ocorre que, embora ainda não plenamente satisfeita, se considerados esses aspectos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já beira os 23 (vinte e três) anos, na medida em que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 – já completou 20 (vinte) anos de promulgação, tempo

que, isoladamente, parece pouco, mas, se observadas a velocidade com que se dão hoje as mudanças sociais e, em especial, todas as mudanças havidas nos últimos vinte anos, parece razoavelmente suficiente para que a sociedade não mais enxergasse no adolescente em conflito com a lei um delinquente, sim um sujeito que ainda está em fase de desenvolvimento de sua personalidade.

Isto posto, se o Estado se mostrasse ativo em adotar medidas com a finalidade específica da mudança do pensamento social, genericamente, sobre o adolescente em conflito com a lei, poder-se-ia averiguar uma maior eficácia da Doutrina da Proteção Integral na sociedade como um todo.

Para a Dra. Heloise, uma das medidas que poderiam ser tomadas pelo Estado, a fim de contextualizar e educar a sociedade, é a divulgação de números sobre os resultados que as medidas socioeducativas produzem quando corretamente aplicadas e executadas. É evidente que a realização de pesquisas que demonstrem à população que boa parte dos adolescentes expostos à medida socioeducativa não voltam a ter conduta em conflito com a lei só pode ter efeitos sociais positivos.

Também de acordo com a Dra. Heloise Bettega Kuniyoshi Casagrande, no dia 05 de abril de 2011, havia apenas 108 (cento e oito) adolescentes internos no Educandário São Francisco; quase o mesmo número de funcionários. Isso facilita a observação por parte da equipe transdisciplinar das necessidades e dificuldades educacionais, sociais e psíquicas de cada um daqueles adolescentes, dado que também, se divulgado, favoreceria a conscientização popular sobre o tema.

Todavia, a promotora salienta que se deve evitar aquela visão humanitária piegas, de que, pelo simples fato de ter idade inferior a 18 (dezoito) anos, todo adolescente em conflito com a lei é “recuperável”, (re)educável, (re)socializável. É claro que sempre se buscará – e afirma especial busca do Ministério Público, até o último momento, tal recuperação, mas se sabe, pela análise da personalidade do adolescente e da natureza do ato infracional praticado, que por vezes dificilmente ela se concretizará.

Porém, exatamente por ainda não ter desenvolvido de forma completa sua personalidade, ocorre daquele adolescente no qual se acreditava que a medida tinha surtido efeitos voltar a praticar ato infracional; enquanto aquele “desacreditado”, muitas vezes não volta a praticar conduta conflitante com a lei.

Dessa forma, tem-se que a efetivação da consciência social sobre a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente exige uma maior atuação estatal, a fim de demonstrar que o adolescente em conflito com a lei não é um delinquente, o que pode ser feito por meio de divulgação de pesquisas positivas acerca do tema.

4.3.2 Da falha no ensino da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente nas Faculdades de Direito

Analisando o ensino do Direito da Criança e do Adolescente ofertado pelas faculdades de direito, ao menos, desta comarca, percebe-se que há uma falha na instrução dos alunos – futuros operadores do Direito – em relação à disciplina.

A Faculdade de Direito de Curitiba, por exemplo, embora reconhecida pelo bom preparo profissional daqueles que por ela já passaram, tem a disciplina de Direito da Criança e do Adolescente como optativa, o que caracteriza, de certa forma, o entendimento de que não é necessária à formação de todo e qualquer bacharel em Direito.

Todavia, o estudo do Direito da Criança e do Adolescente é sim indispensável a todo jurista, pois ele não diz respeito apenas ao adolescente em conflito com a lei, mas a toda criança e a todo adolescente, abrangendo, ainda, os valores do Direito de Família.

Destarte, as crianças e adolescentes de hoje são o futuro da sociedade e têm seus direitos verificados em diversos âmbitos, devendo sempre serem respeitados, com especial atenção à estrutura do núcleo familiar e à educação, como já averiguado, o que deve ser garantido, principalmente, pelos operadores de direito, que só poderão o fazer se estiverem preparados para tanto.

Assim, correta é a conclusão que se chega de que a disciplina de Direito da Criança e do Adolescente deveria ser obrigatória em todos os cursos de Direito ofertados no Brasil.

4.4 DA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Questionada sobre a forma com que elabora a sentença que impõe ao adolescente em conflito com a lei o cumprimento de medida socioeducativa, a Dra. Maria Roseli Guinessman explicou que utiliza como meio principal de prova da necessidade, ou não, da adoção de medida, ou mesmo, até, da remissão, o relatório técnico elaborado pela equipe transdisciplinar. Também é nele que se costuma basear o parecer do Ministério Público, de modo que, muitas vezes, a opinião deste é abordada/adotada na sentença.

A juíza afirmou, ainda, que leva em conta as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado e a gravidade do mesmo.

Seguindo o raciocínio exarado, temos que, quando já há estrutura familiar, a medida socioeducativa se mostra mais eficaz, enquanto na falta da mesma devem ser aplicadas medidas protetivas para sanar essa falta de estrutura, como apontou a psicoterapia, como meio de promover um ambiente mais saudável, afetuoso e pautado em valores humanitários e sociais.

4.4.1 Da remissão como medida primeira a ser adotada

Vimos no ponto 3.4 deste estudo que, antes mesmo do oferecimento de representação em face do adolescente em conflito com a lei, o Ministério Público pode aplicar-lhe remissão, como forma de perdão da conduta praticada – pretendendo “sanar os efeitos negativos e prejudiciais acarretados pela deflagração ou demora na conclusão do procedimento judicial destinado à apuração do ato infracional praticado”¹⁵², podendo a mesma ser pura e simples – desacompanhada de outra medida – ou qualificada, acompanhada de medida socioeducativa.

¹⁵² DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p.184.

Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo lembram que o procedimento socioeducativo não visa a aplicação de sanção estatal, sim a (re)educação e (re)socialização do adolescente, da maneira menos traumática possível, *in verbis*:

Vale lembrar que o objetivo do procedimento socioeducativo não é a aplicação de uma sanção estatal, mas sim a efetiva recuperação do adolescente, sempre da forma mais célere e menos traumática possível, o que pode perfeitamente ocorrer via remissão¹⁵³.

O Dr. Mário Luiz Ramidoff se posiciona contrário à remissão qualificada, pois “se tem medida tem que ter processo”. Ademais, o STF e o STJ já se posicionaram no sentido de que depois da aplicação da remissão qualificada (remissão + medida socioeducativa), em caso de descumprimento da medida socioeducativa imposta, não há medida coercitiva legítima para que se a faça cumprir.

Ademais, o perdão confere ao adolescente o direito subjetivo de não ser processado por aquela conduta, de forma que, aplicada a remissão o processo extingue-se, não podendo ser, em hipótese alguma, retomado, independente das possíveis novas condutas conflitantes com a lei por parte do adolescente perdoado.

4.4.2. A internação como última medida a ser adotada

A internação, como exposto no ponto 3.3.6, constitui medida socioeducativa a ser aplicada apenas quando as demais medidas não se demonstrarem capazes de alcançar seu objetivo, ou seja, é medida última a ser adotada.

Isso se justifica na capacidade que possui de prejudicar as relações sociais e familiares do adolescente, em virtude da falta de contato, ou do contato restrito, social.

Nesse sentido, cabem as palavras de Anna Christina da Motta Pacheco Cardoso de Mello, explicando quais influências negativas a reclusão do adolescente

¹⁵³ DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010, p.184.

em conflito com lei pode acarretar, análise essa que deve ser sempre individualizada, *in verbis*:

Pode prejudicar muito e de modo duradouro, tendo reflexos no futuro da criança ou do adolescente. Prejudica a capacidade de estabelecer novos vínculos e de mantê-los de modo estável, bem como de abrir-se para novas experiências e possibilidades. Os prejuízos advindos da reclusão serão mais graves quanto mais tempo ela durar e dependerá igualmente das características, dos recursos internos e da idade da criança no início da reclusão. Isto quer dizer que quanto menos a reclusão durar, quanto mais e melhor vivência comunitária anterior existir e quanto mais capacidade para lidar com o isolamento e o afastamento a criança tiver, menos prejuízos em seu desenvolvimento ela sofrerá. Por isso, é fundamental que abrigos e internatos promovam constantemente o contato e a vivência comunitária, por meio de atividades nas quais crianças e adolescentes tenham oportunidade de se integrar com pessoas de fora do abrigo, de contribuir com a comunidade, produzindo, participando e recebendo em troca acolhimento e perspectivas reais de reintegração no momento de seu retorno. Para tanto, as instituições devem se utilizar do maior número possível de recursos da comunidade: escolas, serviços de saúde, lazer, esportes e cultura¹⁵⁴.

Dada a demonstrada complexidade das consequências da medida de internação, não há que se discutir quanto à excepcionalidade de sua adoção.

¹⁵⁴MELLO, 2003, p.23.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aufere-se do advento da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico pátrio a caracterização da criança e do adolescente como novas subjetividades, motivo pelo qual têm valor interno – *dignidade*, absoluto, que não admite troca, de acordo com a concepção kantiana (capítulo 2), que, tamanha importância, constitui um dos fundamentos base do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da CR88), sendo intrínseco à pessoa humana enquanto ser racional e indispensável para a eficácia das normas vigentes.

Embora anterior à Convenção Sobre os Direitos da Criança, a Constituição da República de 1988 foi elaborada sob a ceara da discussão daquela, abrangendo, por conseguinte, os valores por ela instituídos, os quais vieram a se sistematizar, visando sua eficácia, com a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu como criança aquele com até 12 (doze) anos incompletos e como adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Destarte, tanto crianças quanto adolescentes podem cometer atos infracionais, podendo ser submetidos a medidas protetivas e socioeducativas, respectivamente, sendo que, se o caso concreto assim pedir, pode o adolescente acumular ambas ou, ainda, incidir apenas nas primeiras.

O novo posicionamento social dessas subjetividades, de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, permite que se busque, ou melhor, impõe que se busque sempre uma mudança na conduta do adolescente, através da inserção de valores educativos, pedagógicos e sociais, que almejem lhe garantir uma posição mais humanitária.

Ao tratar das medidas socioeducativas, o legislador fez menção (artigo 112 da Lei 8.069/1990) ao princípio constitucional do Juiz Natural, vedando que o

adolescente em conflito com a lei seja julgado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

Outrossim, o rol de medidas socioeducativas é taxativo, restringindo-se à advertência, à reparação do dano, à prestação de serviços à comunidade, à liberdade assistida, ao regime de semiliberdade e à internação, a serem aplicados de acordo com a capacidade do adolescente em as cumprir, as circunstâncias e a gravidade do ato praticado.

Considerando-se que a advertência consiste em um mero compromisso do adolescente em não repetir a conduta em conflito com a lei, não restou efetivamente demonstrado seu caráter educativo-pedagógico, embora pareça a medida mais justa de se lhe aplicar àquele que cometeu o ato infracional de maneira isolada.

Quanto à previsão da reparação do dano causado pelo próprio adolescente, apresenta sim clara natureza educativo-pedagógica, por conscientizar aquele sobre a significância real do ato por ele praticado. Ocorre que nem sempre tem aplicabilidade prática, pois nem sempre se vislumbra no caso concreto sua viabilidade.

Já a prestação de serviços à comunidade garante, de forma clara, ao adolescente a compreensão da realidade social, construindo, também, uma formação humanitária, ao passo que lhe atribui a noção de que pode ser útil para a sociedade.

Por sua vez, a liberdade assistida pode demonstrar maior eficácia àquele adolescente que precisa de acompanhamento, auxílio e orientação. A criação da figura do orientador é, muitas vezes, de suma importância para o jovem que não tem núcleo familiar estruturado.

Respeitando-se o princípio da excepcionalidade, o regime de semiliberdade pode se mostrar eficaz desde que sejam extremamente priorizadas as atividades externas – comentário igualmente cabível à medida de internação – pois o afastamento do adolescente do convívio social pode acarretar em inúmeros prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade.

Sobre a internação, extrai-se do trabalho que, efetivamente, só pode ser aplicada em último caso, quando a gravidade (real) do ato infracional restar demonstrada, bem como a personalidade do adolescente em conflito com a lei assim exigir, frise-se, novamente, respeitando-se, sobretudo, os princípios da

excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Destarte, a possibilidade da remissão pelo membro do *Parquet*, ou mesmo pela autoridade judiciária, mostrou-se um ponto de suma importância neste trabalho. Acredito que a remissão pura e simples, acompanhada de medidas protetivas, se necessárias, se mostra a forma mais garantidora da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente em conflito com a lei.

Saliente-se aqui que esse entendimento decorre da averiguação da importância das medidas protetivas, pois estas, de fato, só podem produzir efeitos positivos na formação do adolescente, por se preocuparem eminentemente com seu bem estar, com sua educação e com a estrutura do seu núcleo familiar.

Não restam dúvidas de que as medidas socioeducativas tendem a atingir seu objetivo de (re)educação. Todavia, o desgaste ao qual o adolescente em conflito com a lei se submete durante o processo judicial pode muitas vezes ser dispensado.

Um exemplo disso é a eficácia da medida de liberdade assistida que, na prática, é a mesma da remissão pura e simples aplicada juntamente a medidas protetivas. Estas requerem um acompanhamento semelhante daquelas e orientam o adolescente tanto quanto.

Entretanto, quando o adolescente é submetido a medidas protetivas, juntamente com a remissão, além de não precisar ser submetido ao processo judicial, quando forem aplicadas pelo Ministério Público, não sofre estigmatização por parte da sociedade, pois esta não verá nele a errônea imagem de um marginal/delinquente, e sim a figura de alguém que precisa de apoio social para que possa formar seus próprios valores, proporcionando-lhe perspectiva de vida.

Evidente é que a remissão não se faz possível em todos os casos, os quais, dependendo da personalidade do adolescente, podem requerer a aplicação de medida socioeducativa, para que se tenha um maior controle sobre sua conduta e sobre sua (re)educação.

Cabível aqui, também, o entendimento de que o Ministério Público – mesmo que a Lei 8.069/1990 assim permita – não é legítimo para aplicar remissão qualificada. A aplicação de remissão juntamente com eventual medida socioeducativa requer o devido processo legal, vez que a mera concordância do adolescente com ela não legitima o membro do *Parquet*, pois, por mais que supra –

discutivelmente, por ser direito fundamental (inerente a pessoa humana) e, portanto, irrenunciável – a necessidade do contraditório e da ampla defesa, jamais suprirá o princípio do Juiz Natural. Ademais, lei infraconstitucional nenhuma pode afrontar os princípios constitucionais.

Destarte, em virtude da repetição da conduta em conflito com a lei, em regra, dar-se por falta de estrutura familiar, por déficit na educação do adolescente e pelo uso de substâncias entorpecentes por parte deste, observa-se a eminente necessidade de maior atuação estatal que vise sanar esses problemas; assim como compete ao Estado a adoção das medidas pertinentes a fim de conscientizar a sociedade da verdadeira condição peculiar na qual o adolescente se encontra.

Por outro lado, cabe às faculdades de direito a adequada formação de seu bacharel, passando a este os valores inerentes à criança e ao adolescente.

Em razão do exposto, conclui-se que o caráter educativo-pedagógico é indispensável para a aplicação e a execução da medida socioeducativa. Contudo, tão importante quanto é a correta aplicação de medidas protetivas, as quais podem muito bem suprir a falta das socioeducativas, vez que somente possuem caráter educativo-pedagógico e protetivo – protegendo, inclusive, o adolescente de ser estigmatizado pela sociedade como sendo um delinquente. Pelo mesmo motivo, a remissão deve sempre ser a medida primeira a ser cogitada, enquanto a internação deve ser a última. Faz-se, ainda, mister a ação estatal para que haja completude na efetivação da Doutrina da Proteção Integral em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARATTA, Alessandro. Regime de Semiliberdade. *In* CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BERGALLI, Roberto. Prestação de serviços à comunidade. *In* CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRASIL, **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

BRASIL, Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. p.10217.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

CeCIF – Centro de Capacitação e Incentivo à Formação. **101 perguntas e respostas sobre alternativas de convivência familiar**: família de apoio, guarda e apadrinhamento afetivo. São Paulo: CeCIF, 2003.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2.ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Liberdade Assistida. *In* CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

Fundação de Assistência Social de Curitiba. Disponível em: <<http://www.fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=857>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

KANT, Emmanuel. **Fondements de la metaphysique dès moeur**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1992.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARÇURA, Jurandir Norberto. Remissão é instrumento valioso. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 1991, p.14.

MELLO, Ana Christina da Motta Pacheco Cardoso de. *In* CeCIF – Centro de Capacitação e Incentivo à Formação. **101 perguntas e respostas sobre alternativas de convivência familiar**: família de apoio, guarda e apadrinhamento afetivo. São Paulo: CeCIF, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MENEZES, Valeska Maria Queiroz de. *In* CeCIF – Centro de Capacitação e Incentivo à Formação. **101 perguntas e respostas sobre alternativas de convivência familiar**: família de apoio, guarda e apadrinhamento afetivo. São Paulo: CeCIF, 2003.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cezar. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2.ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

MIRABETTE, Julio Fabrini. **Estatuto da criança e do adolescente**. ed.1.

_____. Remissão. *In* CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

NAÇÕES UNIDAS, **Resolução n.º L XLIV de 20 de novembro de 1989**. Dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. MST, eficiência e justiça. Brasília: **Revista Jurídica Consulex**, Ano IX, nº 198, 15 abr. 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: teoria jurídica da proteção integral. Curitiba: Vicentina, 2008.

_____. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, 212: abr/jun. 1998.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

VITAL, Luís Fernando Camargo de Barros. A irresponsabilidade penal do adolescente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais – IBCCrim**, a.5, n.18, p.91, abr-jun. 1997.